Estudos Sobre a Garantia da Cidadania e dos Direitos Humanos no Brasil

Rosival Oliveira de Carvalho (Org.)

Copyright © 2021 Editora Lexis
Editora Chefe: Lis de Almeida Felix
Edição de Arte e Diagramação: Esther Teles Rezende
Revisão: Isla Gomes Neves

ISBN: 978-65-994696-1-9

O conteúdo da obra e seus dados são de responsabilidade exclusiva dos autores, não representando a posição oficial da Editora Lexis.

É permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores e à Editora Lexis.

contato@editoralexis.com
editoralexis.com

E82 Estudos Sobre a Garantia da Cidadania e dos Direitos Humanos no Brasil [e-book]. / Organizador Rosival Oliveira de Carvalho. 1.ed. Salvador - BA: Editora Lexis, 2021.
146 páginas.

Modo de acesso: www.editoralexis.com
ISBN: 978-65-994696-1-9 [recurso eletrônico].

1.Direitos humanos - Brasil. 2.Cidadania. 3. Direitos sociais. I.Carvalho, Rosival Oliveira de - Organizador. II.Felix, Lis de Almeida – Editora Chefe. III.Rezende, Esther Teles – Diagramação e edição de arte. IV.Neves, Isla Gomes - Revisão. V.Título

CDU 342.7(81)

Ficha catalográfica elaborada por Linda Bulhosa. CRB-5:1554

CORPO EDITORIAL

Érica Rios de Carvalho – Universidade Católica do Salvador
Fernanda Rocha Falcão Santos – Universidade Federal da Bahia
Germana Pinheiro de Almeida Felix – Universidade Católica do Salvador
Giselle Amorim Nery de Mesquita – Universidade Federal da Bahia
Jessica Hind. Ribeiro Costa - Universidade Federal da Bahia
Maria Adriana Farias Rodrigues – Universidade Federal de Campina Grande
Rosival Oliveira de Carvalho – Universidade Católica do Salvador
Teila Rocha Lins d'Albuquerque – Universidade Católica do Salvador e Universidade Federal da Bahia

SUMÁRIO

PREFÁCIO..... 6

PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DA ASSISTÊNCIA SOCIAL..... 14

DESBUROCRATIZAÇÃO: O Inova Simples como garantia do direito humano e fundamental à livre iniciativa..... 51

DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA: uma visão analítica da efetivação de direitos humanos à educação da pessoa idosa no cenário da pandemia 2020/2021 76

DIREITOS HUMANOS, SAÚDE E EDUCAÇÃO: a experiência do IFBaiano campus Santa Inês 113

Sobre o organizador 143

Sobre os autores 144

PREFÁCIO

Professor Rosival Oliveira de Carvalho

Ao me deparar com o desafio de escrever o prefácio dessa obra lançada pela Editora Lexis, pude me certificar mais uma vez, o quão importante é o trabalho do educador que se compromete com o processo de aprendizagem dos estudantes. Em qualquer fase do processo de formação, "pesa" sob os ombros daqueles que militam no campo da educação, o compromisso eterno de instigar os sujeitos aprendizes na direção do conhecimento balizado, na investigação científica, na condução dos saberes e na interpretação sistemática dos fatos cotidianos.

No caso em questão, tudo teve início no dia 01 de fevereiro de 2021, quando recebi uma mensagem da acadêmica do curso de direito da Universidade Católica do Salvador, Lis Félix. Em princípio, ela revelava que estava

envolvida em um novo projeto de cunho acadêmico/científico e que contava comigo para acompanhar a criação de um *e-book* que trataria sobre as questões relacionadas à cidadania e aos direitos humanos.

Diante de uma solicitação tão importante, não tinha como declinar ao pedido e imediatamente me prontifiquei para acompanhar todo o processo. Sempre acreditei no protagonismo da juventude e diante da magnitude da temática, da relevância dos estudos, entendi que seria uma oportunidade ímpar de projetar novas ideias, novas compreensões, sobre todas as interfaces que estão associadas às questões dos direitos humanos.

Nesse particular, o primeiro teórico que veio à mente foi Paulo Freire. Impossível negar o valor da pedagogia da autonomia. Não dá para esquecer o que o Mestre Paulo nos ensinou: “ensinar exige risco, aceitação do novo e rejeição a qualquer forma de discriminação.” Ainda nessa linha de pensamento, completa com o seguinte raciocínio: “uma das tarefas mais importantes da prática educativo-crítica é propiciar as condições em que

os educandos em suas relações uns com os outros e todos com o professor ou professora ensaiam a experiência profunda de assumir-se. Assumir-se como ser social e histórico, como ser pensante, transformador, criador, realizador de sonhos, capaz de ter raiva, capaz de amar."

Ademais, há de se compreender que os tempos atuais são extremamente propícios para tratar das questões relacionadas aos direitos humanos, até porque, diante do atual cenário do mundo e do Brasil e do recrudescimento das ideias conservadoras, capazes de afrontar os princípios basilares da dignidade humana, mais do que nunca se necessita da resistência axiológica voltada aos direitos fundamentais e do respeito ao ser humano em essência.

Ao pensar nessas problematizações específicas, percebe-se que a natureza humana precisa refletir com celeridade sobre tais questões e empreender uma reflexão apurada na direção da temática em foco.

Segundo o imperador romano, Marco Aurélio, em suas *Meditações*, somente a filosofia é capaz de nos

oferecer uma orientação e prossegue afirmando que: “esta requer vigiar para que a divindade interior se mantenha não violenta e incólume, acima de prazeres e sofrimentos, sem agir de maneira aventureira, destituída de meta, nem mentirosa e hipócrita, dispensando absolutamente a ação ou inação alheias; ademais, aceitar todo tipo de acontecimento e o lote que nos cabe, seja qual for, como provenientes daquele lugar, seja onde for, de onde nós mesmos provimos e principalmente aguardar a morte em uma disposição favorável e tranquila, porquanto ela nada é senão a dissolução dos elementos a partir dos quais cada ser vivo é composto.”

Ainda segundo o mesmo autor, há de se refletir sobre as ações empreendidas pela natureza humana cotidianamente. O mesmo afirma que: “quando o império dos acontecimentos se abate sobre ti a ponto de ameaçar-te, volta-te depressa para o interior de ti mesmo e não te ausentes mais que o necessário da medida, pois serás mais controlador de tua harmonia se mais continuamente fizeres o caminho de volta a ela.”

Dentro desse contexto, vale a pena também trazer à baila o pensamento do filósofo romano, Sêneca. Principal representante da corrente filosófica denominada estoicismo, Sêneca escreve sobre a brevidade da vida e nessa obra nos convida a pensar sobre a natureza humana e seus valores, a partir da seguinte passagem: "brevíssima e demasiado angustiosa é a vida daqueles que se esquecem do passado, negligenciam o presente e temem o futuro. Quando chegam a seus momentos derradeiros, tardiamente compreendem, os infelizes, que por tão longo tempo estiveram ocupados em não fazer nada."

Diante de tais afirmações oriundas do passado e ao pensar na concepção teórica que envolve a questão dos direitos humanos e da cidadania, chegamos no século XVIII e nos deparamos com uma corrente filosófica denominada iluminismo. Ao sustentar o pensamento racional e separar a identidade religiosa do pensamento filosófico, evidencia-se uma mudança de concepção, acrescentando uma visão antropocêntrica da realidade, desvinculando a natureza do homem dos desígnios

divinos fomentadores da fé, para uma crença voltada ao desenvolvimento científico.

Essa contextualização encontra baliza no processo histórico e tem importância fundamental na compreensão da natureza humana no universo social. A centralidade do homem passa a ser vista a partir de um novo horizonte, considerando-se a importância da vida humana fundamentada a partir dos dispositivos legais vigentes. Diante das circunstâncias apresentadas, esse trabalho ganha notoriedade e importância singular, pois tem como o escopo, apresentar uma série de reflexões que englobam diversas nuances do comportamento humano em essência, transcendência e direitos.

Ao caminhar nessa seara, recorro novamente aos ensinamentos de Paulo Freire. Em sua pedagogia da autonomia, o notável educador estabelece como parâmetro de construção do conhecimento o eterno dialogar. O argumento utilizado foi o seguinte: “como professor não devo poupar oportunidade para testemunhar aos alunos a segurança com que me

comporto ao discutir um tema, ao analisar um fato, ao expor minha posição em face de uma decisão governamental. Minha segurança não repousa da falsa suposição de que sei tudo, de que sou o "maior." Minha segurança se funda na convicção de que sei algo e de que ignoro algo a que se junta a certeza de que posso saber melhor o que já sei e conhecer o que ainda não sei. Minha segurança se alicerça no saber confirmado pela própria experiência de que, se minha inconclusão, de que sou consciente, atesta, de um lado, minha ignorância, me abre, de outro, o caminho para conhecer."

Neste e-book, criação bacana da modernidade que "substitui" o "bom e velho" livro, com seu cheiro inconfundível e seu caráter particular, encontraremos uma série de posicionamentos bem articulados, cercado de jovialidades inquietantes e desejos incontidos por novos saberes. O novo aroma lançado nessa produção, não reproduz o discurso pronto e engessado contumaz nos ambientes herméticos. Ao contrário, lança um desafio epistemológico repleto de experiências significativas,

colocando em evidência uma construção alicerçada em bases sólidas e inquietações muito bem articuladas.

Entre o devir de Heráclito e o "cogito ergo sum" cartesiano, permeiam possibilidades humanas pulsantes, capazes de articular novos conhecimentos e de orientar o conhecimento por novas rotas e novas trilhas.

Do lado de cá, sigo acompanhando os passos das novas gerações e mais do que nunca, fazendo coro aos ideais gonzaguinianos... "Eu acredito é na rapaziada, que segue em frente e segura o rojão, eu ponho fé e na fé da moçada, que não foge da fera e enfrenta o leão, eu vou à luta com essa juventude, que não corre da raia a troco de nada..."

Num universo particular da "cidade da Bahia," como diziam os antigos, sigo experimentando o exercício do recolhimento social dos tempos de pandemia e as reminiscências dos festejos juninos, tão fortes e evidentes no coração dos nordestinos.

Salvador, 25 de junho de 2021

PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Luis Antonio Fontes de Oliveira [1]

Bruno Santos Neves [2]

Laura Maria Fragoso Vergne [3]

RESUMO

O presente artigo constitui uma primeira experiência exploratória acerca do Benefício de Prestação Continuada (BPC), e suas repercussões em face de sua concessão. Nosso interesse é verificar, mediante levantamento bibliográfico e documental, os desmembramentos no trajeto que concede às pessoas com deficiência o acesso

[1]Acadêmico de Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Graduado em Engenharia Civil pela Universidade Católica do Salvador. *E-mail:* luisfontesdireito@gmail.com

[2]Acadêmico de Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). *E-mail:* bruno.santos.neves1509@gmail.com

[3]Acadêmica no curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). *E-mail*: lauravergne44@gmail.com

ao benefício, de modo a elucidar a fundamentalidade da concreção do direito social prestacional estudado, junto às pessoas com deficiência. Para isso, alguns objetivos específicos precisaram ser alcançados, dentre eles: (i) apresentar um cotejo histórico do tratamento conferido à pessoa com deficiência no Brasil a partir do modelo médico instituído; (ii) analisar o critério adotado para a concessão do benefício; (iii) elencar os direitos da pessoa com deficiência na Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais; (iv) apresentar críticas à subnotificação do número de pessoas com deficiência revelado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A escolha do tema se deu em função das dificuldades apresentadas no decurso do processo de obtenção do programa BPC. Ademais, diante da ocultação no número de sujeitos elencados no rol de pessoa com deficiência, resultando na massiva subnotificação, coube analisar o que representa a saída desses números e suas implicações no âmbito social à luz do benefício.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. Direitos. Garantias.

1. INTRODUÇÃO

Com vigência datada em janeiro de 1996, tendo como amparo formal a Constituição Federal de 1988, o Benefício de Prestação Continuada, trivialmente reconhecido pela sigla BPC, se encarrega de oferecer a idosos a partir de 65 anos e às pessoas com deficiência, seja de caráter mental ou físico, que sobrevivam diante da oferta de ¼ de salário, o valor referente a 1 salário mínimo vigente como forma de benefício. Desde sua criação, o maior desafio vem sendo promover a conexão entre 3 setores elementares à construção e o aprimoramento do benefício, que envolve "a previdência social, a assistência social e a saúde" (VAITSMAN e LOBATO, 2017, p. 3528).

O BPC, que hoje acolhe idosos e pessoas com deficiência, teve que se adaptar aos influxos da sociedade, sendo este, uma nova versão do antigo RMV (Renda Mensal Vitalícia) que, diferentemente do BPC, cobria apenas 60% do valor ligado ao salário mínimo vigente no período. O início do processo de aprovação e

regulamentação do projeto de benefício sofreu duras imposições, uma delas era a da pessoa idosa gozar de 70 anos de idade, isso num contexto em que a expectativa de vida média do brasileiro galgava passos rumo a 67 anos. Essa imposição que delimitava uma idade mínima exigível foi objeto de inquietações, de modo a não alcançar um consenso favorável rapidamente. A proposta para que fosse reduzida a 65 anos foi quase impossível, tendo que permanecer com 67 até 2003, ano em que foi aprovado o Estatuto do Idoso, resultando na alteração para 65 anos enquanto idade mínima (STOPA, 2019).

2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A história da positivação e, consequentemente, da efetivação dos Direitos Fundamentais, é a materialização da luta do homem pelo reconhecimento de sua dignidade, liberdade, igualdade e condições mínimas de existência. Nas palavras de José Afonso da Silva

> São situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados (SILVA, 2003, p. 178).

Nessa vereda, a Constituição Federal de 1988, objetivando não apenas consagrar, mas efetivar os direitos fundamentais, assevera no §1º, art. 5º, que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata", vinculando, obrigatoriamente, o Poder Público à satisfação dessas premissas fundamentais em todas as suas dimensões, no entanto, por décadas, doutrina e jurisprudência divergiram quanto ao alcance do dispositivo.

O dissenso se estabelecia no sentido de que parte da doutrina defendia que os direitos expressos pela Constituição Federal de 1988, para além do art. 5º, ainda que fundamentais, não eram dotados de aplicabilidade imediata, estando situados, portanto, em nível hierárquico inferior, criando barreira quase intransponível ao avanço dos Direito Sociais, especialmente aqueles que exigem prestações positivas do Estado, como na esfera assistencial. Ainda assim, passos importantes foram dados para a consolidação das políticas públicas de caráter assistencial, ou melhor, políticas de seguridade social não contributivas, em função dos comandos constitucionais expressos nos artigos 203 e 204, merecendo destaque o caput do primeiro destes, a saber: "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]".

O principal mecanismo, nesse âmbito, é a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), n. 8.742/1993, responsável pela organização, instituição dos princípios e

objetivos e outras providências imprescindíveis para a efetivação do amparo assistencial. Ademais, a fundamentalidade da LOAS manifesta-se nos instrumentos de proteção social à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como na promoção e integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, e a garantia de benefício mensal na importância de um salário mínimo ao grupo alvo.

3. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: CRITÉRIOS E CRÍTICAS

É admissível afirmar que a "constitucionalização inseriu o direito de cidadania na previdência social, formalizando a proteção governamental à pessoa com deficiência e ao idoso que não contribuiu para a Previdência Pública durante a vida ativa" (COSTA, et al. 2016). Em outras palavras, não é necessário contribuição prévia e por tempo determinado para agir a tutela do

Estado em função daqueles que carecem de condições dignas para subsistir. Desse modo, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é instituído pela Lei Maior, no artigo 203, V, cuja redação menciona a "garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família [...]".

Em redação semelhante ao dispositivo supracitado, a LOAS regulamenta o benefício assistencial e estabelece critérios para sua concessão: a) idade igual ou superior a 65 anos, ou pessoa com deficiência nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, renda per capita familiar não superior a ¼ de salário mínimo por pessoa. Alcançar o deferimento do benefício, contudo, envolve algumas questões de suma importância que merecem considerações e críticas. A primeira delas se estabelece no

caput do art. 203 da Constituição Federal e sua contradição com o inciso V, ambos já mencionados.

Ao longo do texto constitucional se descreve assistência social como o amparo aos necessitados, independentemente de contribuição. Porém, dentre esse contingente populacional tido como carente/desamparado são eleitos dois grupos a serem contemplados pela tutela estatal, os idosos e as pessoas com deficiência, de modo que todos os outros — em condições igualmente complexas de subsistência — são alijados desse escopo.

Feito este comentário, outra reflexão correspondente ao valor atribuído ao benefício de prestação continuada se revela, haja vista que, a quantia de um salário mínimo não contempla, na realidade socioeconômica em que se vive no Brasil. Isso sem mencionar alguns outros elementos, como os gastos elevados que a população idosa e com deficiência possui com alimentação, medicação, entre outras coisas. Nesse sentido, Diniz e Silva (2012, p. 264) asseveram que

> A inconformidade da LOAS aos princípios constitucionais (...) A LOAS institui o mínimo social, fixando a sobrevivência como padrão para a prestação de assistência social em oposição à Constituição Federal, que define que a assistência social será prestada a quem dela necessitar. A instituição do padrão mínimo viola o princípio da universalidade, pois reduz o espectro dos sujeitos amparados pela assistência social e a medida dessa proteção.

Essas críticas feitas não se limitam apenas ao campo da ética, igualdade, bom senso e empatia, mas também à ofensa que o descumprimento desses mandamentos infringe as normas de natureza internacional, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – promulgada pelo decreto no

6.949/2015, e diplomas já comentados como o Estatuto da Pessoa com Deficiência que estabelece no art. 39 que

> Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

Outro ponto importante e controverso nessa discussão é o papel da perícia médica na concessão do benefício. Após a adoção do modelo biopsicossocial de pessoa com deficiência, a avaliação médica passa a ser multiprofissional e deve, obrigatoriamente, atentar-se aos impedimentos e estruturas dos corpos, com o mesmo

nível de importância que analisa os fatores psicológicos, pessoais e socioambientais que podem obstruir a participação efetiva das pessoas com deficiência na sociedade. No entanto, no campo prático, a perícia médica é responsável por definir quais demandas são elegíveis ou não. É nesse cenário de profundas incertezas que se instaura uma margem para a subjetividade, pois, diante da impossibilidade de neutralidade, se percebe "um julgamento moral que combina ideais de normalidade e produtividade" (DINIZ; SILVA. 2012).

Dessa forma, além dos prejuízos oriundos da subnotificação no número de pessoas com deficiência no Brasil, anteriormente mencionada, a perícia médica também constitui barreira à concessão do benefício àqueles que são legitimamente elegíveis. Para tanto, podemos mencionar com base no Boletim Estatístico – MDS 2014, a discrepância entre o coeficiente de idosos que alcançam o deferimento: cerca de 74%, e às PCD's (pessoas com deficiência) que figuram com 37%. Outrossim, realidade diferente é expressa pela

investigação dos benefícios concedidos por decisão judicial, onde o magistrado possui a obrigatoriedade de "seguir as regras do jogo" e realizar análise multiprofissional – para além da objetividade médica – debruçando-se sobre os fatores psicológicos, ambientais e sociais, onde as pessoas com deficiência alcançam porcentagem de 17,4%, enquanto os idosos apenas 4%.

4. MODELO MÉDICO À LUZ DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

O reconhecimento do que se entendia por deficiência logrou mudanças expressivas ao longo da história. O conceito positivado presente na lei fazia referência a uma particularidade essencialmente biomédica, que mais tarde resultou em mudanças expressivas, oriundas de uma grande inquietude de movimentos sociais. Somente em 2009 verificou-se, no plano concreto, uma transformação ao entendimento, onde passou a encarar as limitações subjetivas de cada sujeito vinculadas a um determinado

contexto. Isso implica, objetivamente, numa mudança que se dá no processo de busca de concessão do benefício, onde agora era permanente a combinação de avaliação pericial somada a uma avaliação social (VAITSMAN e LOBATO, 2017).

Definir quem poderia usufruir do benefício era uma missão difícil, isso porque o conceito de pessoa com deficiência ainda era muito embrionário, permanecendo com a ideia de atrelar "a incapacidade para o trabalho e para a vida independente." O processo de avaliação de concessão ao acesso do BPC não se limitou apenas ao elemento deficiência. Desde 2016, mediante decreto de n. 8.805, se faz necessário também analisar o critério de renda. Toda a reformulação nos critérios estabelecidos ao benefício está intimamente ligada as ideias direcionadas a lógica capitalista de mercado, em paralelo à exploração da mão de obra trabalhadora. Significa dizer que o conjunto de mudanças outrora estabelecidos, não está exclusivamente ligado à ideia de melhoria e facilitação da vida de quem carece do benefício, principalmente se for

observado que as mudanças, em parte das vezes, sequer passam por consultas às Políticas de Assistência Social adequadas (STOPA, 2019).

O critério formal que determina a necessidade de as famílias sobreviverem com apenas ¼ de salário mínimo traz controvérsias, isso porque é puramente provável e capaz de se verificar famílias com renda superior a ¼ de salário e ainda assim padecerem diante das dificuldades de custeio de tratamentos ligados à saúde. Somado a isso, a REVBPC, revisão imposta aos beneficiários, acaba por ser uma forma de inibir a concessão do benefício para as pessoas com deficiência. Seguindo as orientações previstas pela LOAS, a revisão, que assume caráter investigatório, observa possíveis alterações na vida dos beneficiários, visando verificar se no período de apenas dois anos foi possível uma mudança substancial na condição de renda de cada um (STOPA, 2019).

> A partir do Decreto n. 8.805/16 ficou determinado como requisito para concessão, manutenção e revisão do

> BPC que requerente e beneficiário sejam inscritos no Cadastro Único obrigatoriamente e que as informações para o cálculo da renda familiar mensal per capita serão declaradas no momento da inscrição da família do requerente no referido cadastro. É importante que o BPC esteja vinculado ao Cadastro da Assistência Social, não para o controle, mas sim para acompanhamento pela rede de serviços socioassistenciais dos beneficiários e dos que requerem e não têm o acesso garantido (STOPA, 2019, p. 244).

O caráter emancipador, vinculado ao benefício, estende-se aos membros da família que compartilham de uma realidade miserável de condição de renda, de modo que o benefício confere, para além do beneficiário, direitos básicos e fundamentais também as pessoas

próximas daquele que é amparado pelo BPC. Na maioria das vezes, aquele beneficiário que faz gozo de apenas um salário mínimo se revela como sendo o alicerce que garante o custeio mínimo das necessidades apresentadas aos demais do seu círculo (BARBOSA e SILVA, p. 224).

A operacionalização do BPC ocorre, categoricamente, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social, o INSS – isso porque a Assistência Social não trazia consigo o suporte necessário para conferir, a quem carece de apoio, o adequado amparo. Nesse viés, STOPA, (2019, p. 242) afirma que a operacionalização do benefício se dá mediante o governo federal, tendo em vista que o controle na mão dos municípios ensejaria uma maior dificuldade de gestão. As inúmeras fraudes ocorridas nos mais diversos sistemas de benefício oferecidos pelo governo fazem com que os atores principais do BPC encarem um duro processo até a concessão. O processo rigoroso de análise e, por vezes moroso, resulta no não êxito o que tange o acesso ao programa. Sob essa ótica, é clara a autora quando elucida a ideia manifestada neste

cenário: “O atendimento no INSS, assim como em outros órgãos públicos, reproduz a ideologia burguesa, e isso é condição para a reprodução e a acumulação capitalista. A gestão do INSS utiliza o autoritarismo, degradando as relações de trabalho” (STOPA, 2019).

Todas as orientações que eram seguidas nos mais diversos campos, sob a avaliação do modelo de deficiência, atendia exclusivamente àquele modelo biomédico que: compreendia a deficiência, apenas, a partir das características físicas apresentadas.

Diante dos influxos da sociedade começou a se observar que havia a carência por analisar elementos como o critério econômico ligado às desigualdades e violências (DINIZ, BARBOSA e SANTOS, 2009).

O modelo biomédico que avaliava a pessoa com deficiência fazia observações apenas direcionadas a aspectos meramente biológicos revelados por cada sujeito. Foi aí que, em 2009, por meio da incorporação da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), que o modelo sustou

alterações nos critérios que elegiam as pessoas com deficiência como sujeitos capazes de integrar o benefício. Assim, surgiu a necessidade combinar os critérios médicos com o apoio da assistência social, a partir da combinação que avalia as particularidades de cada sujeito. O modelo agora vigente, não deve mais atentar-se apenas àquelas deficiências evidentemente visíveis, fazendo-se necessário observar o critério biopsicossocial. Agora, antes da concessão do benefício, o sujeito que apenas passava por avaliação médica, é conduzido a uma avaliação pericial que combina análise médica e social (DINIZ, BARBOSA e SANTOS, 2009).

> A tensão entre os dois modelos pode ser identificada na pergunta sobre uma criança de três anos com anemia falciforme e crises regulares de dor. Ao serem questionados sobre a elegibilidade dessa criança ao BPC, os peritos se dividiram, de forma que 38,2% (171) responderam que não, ao

passo que 59,2% (265) disseram que sim (DINIZ, BARBOSA e SANTOS, 2009, p. 385 – 386).

5. O BPC ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme o que fora elucidado aqui em seções mais remotas, um dos critérios que se figura como necessário à implementação do Benefício de Prestação Continuada se dá por meio da avaliação de renda. Todos os usuários do benefício devem, exclusivamente, atenderem a um teto de ¼ de salário mínimo vigente, o que denota que cada sujeito envolvido nesse programa deve estar elencado na categoria de pobreza. Nas análises sobre o programa prestacional aqui estudado, o BPC – observa o benefício sem trazer o aspecto da vulnerabilidade atrelado ao campo dos Direitos Fundamentais, em paralelo aos Direitos Humanos, resta como sendo uma análise relativamente lacunosa.

As complexas manifestações de pobreza trazem consigo a necessidade de se observar tal aspecto em consonância com diversos critérios, como o "fenômeno renda, a privação de capacidades e equivalência à exclusão social" (COSTA, 2016, p. 92). Todos os conceitos de pobreza unem-se a um ponto manifestamente em comum: a privação. O critério adotado como basilar ao acesso ao benefício passa pela análise de renda, de modo a permitir que se encaixem enquanto público alvo aquele que integra o grupo de pobreza extrema e moderada.

Pensar em garantias fundamentais e, em paralelo, o seu descumprimento, traz, na maioria das vezes, uma ligação ao campo dos Direitos Humanos. A inobservância de demandas Constitucionais, como a inclusão da dignidade da pessoa humana, reflete na ideia de inaplicabilidade destes direitos. Todavia, elucida (COSTA, 2016, p. 94) que, "o movimento dos Direitos Humanos, contudo, não se limita ao Direito Internacional". As ocorrências oriundas da pobreza acabam por serem percebidas como uma violação expressa aos Direitos

Humanos, muito embora haja discussões que fomentam a necessidade de separar e apontar os parâmetros singulares assumidos por cada um. Se um dos critérios para a concessão do BPC é ser classificado enquanto pobre, inicialmente, aquele sujeito que clama diante da necessidade de ser beneficiário, apresenta-se diante de uma realidade violadora a Direitos Fundamentais, inclusive, o fundamento da dignidade da pessoa humana, figurando como elemento fundamental a todos os direitos (COSTA, 2016, p.95) visto que direitos sem dignidade resultam em desproporcionalidade. É sob essa perspectiva de Direitos Humanos enquanto elemento intrínseco ao fenômeno pobreza, que o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, tem se direcionado.

A ideia proposta pela ACNUDH – Agência das Nações Unidas para os Direitos Humanos, adota linha mais abrangente, ao abordar a relação direitos humanos e o critério pobreza, onde para eles, deve-se analisar alguns critérios para então verificar sua proporcionalidade. Neste viés, (COSTA, 2016, p.96) traz dois aspectos: Os direitos

humanos em questão correspondem às capacidades consideradas básicas por uma determinada sociedade; e o descumprimento dos direitos humanos decorrer de uma má gestão dos recursos econômicos. Isso resulta na ideia, trazida pela ACNUDH, de que pobreza implica em privação, sobretudo àquelas básicas e prioritárias. Todavia, a leitura feita por algumas pessoas é a de que o conceito essencial adota repercussões diferentes se comparar nações opostas.

Sob essa perspectiva, é possível admitir que a violação ao acesso do benefício prestacional BPC àqueles devidamente necessitados, resultando na permanência da pobreza e na privação de condições mínimas, pode ser encarada como violação aos Direitos Humanos. Todavia, vale ressaltar que essa concepção pode ser encarada mediante uma diferente propositura e olhar, variando conforme o critério adotado por cada sujeito.

6. CRÍTICAS À SUBNOTIFICAÇÃO DE DADOS

O uso de modelos estatísticos como ferramenta de suporte para a tomada de decisões remonta a tempos deveras longínquos. A estatística, enquanto ciência, tinha o propósito de coletar informações quantitativas e qualitativas a respeito de aspectos sociais, de modo a permitir aos governantes conhecer sua nação, culminando na possibilidade de adoção de programas e políticas governamentais em prol do seu desenvolvimento, sobretudo econômico. Em paralelo aos aprimoramentos de técnicas e modelos para o tratamento e análise de dados, tem-se as considerações quanto às causas e repercussões dessas análises. De outra forma, o uso de modelos estatísticos deve atender às necessidades sob prospecção e apresentar dados que embasarão e refletirão, como citado, na tomada de decisões, aqui, em especial, na destinação de orçamento para o direcionamento de políticas públicas e políticas sociais voltadas às pessoas com deficiência.

Nessa esteira, visando estatísticas que podem fornecer subsídios metodológicos para a cognição de

aspectos relacionados à pessoa com deficiência, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2010, lançou mão do Censo Demográfico do Brasil, cujos resultados apontaram para um contingente de 45,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa algo em torno de 23,9% da população brasileira à época. Com o fito de trazer números comparativos, no ano de 2000, o Censo indicava 24,6 milhões de pessoas (aproximados 14,5% da população) com alguma deficiência. Vale dizer, o Censo Demográfico Brasileiro é realizado a cada 10 anos. Desse modo, o levantamento censitário 2010 procurou investigar, através de perguntas elencadas no questionário da amostra, como a população percebia suas habilidades sensoriais (dificuldade em ouvir, enxergar, locomover, ainda que com o apoio de instrumentos facilitadores dessas funções, como aparelhos auditivos, óculos ou lentes de contato, bengalas ou próteses, dentre outros. Ademais, o questionário também pretendia identificar deficiências intelectual e mental através da compreensão do

respondente quanto a dificuldade em realizar suas atividades habituais.

O modelo de abordagem adotado para o levantamento em questão buscou se adequar à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) divulgada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no ano de 2001. Destarte, o IBGE firma entendimento quanto a compreensão da deficiência como o resultado da interação entre funções e estruturas corporais com limitações e barreiras sociais e ambientais, igualmente alinhada com a concepção da Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada no âmbito das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006. Valida-se, então, o conjunto de perguntas propostas pelo GW (Grupo de Washington para Estatísticas sobre Pessoas com Deficiência (Washington Group on Disability Statistics – WG)), formado sob a Comissão de Estatística das Nações Unidas e composto por representantes de Institutos Oficiais de Estatística e organizações representantes da sociedade civil, sendo o IBGE o representante oficial do

Brasil, o qual foi criado justamente com o fito de estimular e coordenar a cooperação internacional no âmbito das estatísticas de pessoas com deficiência, ao padronizar conceitos, definições e metodologias de modo a compatibilizar análises estatísticas com outros países.

A sugestão de perguntas feitas pelo Grupo de Washington possibilita a identificação das pessoas com deficiência de quatro maneiras, quais sejam, considerando pessoa com deficiência os indivíduos que responderem ter pelo menos alguma dificuldade em uma ou mais questões; considerando pessoa com deficiência os indivíduos que responderem ter pelo menos muita dificuldade em uma ou mais questões; considerando pessoa com deficiência os indivíduos que responderam não conseguir de modo algum em uma ou mais questões; e considerando pessoa com deficiência os indivíduos que responderem ter pelo menos alguma dificuldade em no mínimo duas questões. Para o levantamento censitário de 2010, decidiu-se por identificar como pessoa com deficiência aqueles que respondessem positivamente,

para ao menos uma das deficiências investigadas no questionário, alguma dificuldade, grande dificuldade ou não consegue de modo algum. O tratamento dessas informações chegou ao número outrora mencionado de 45.606.048 de pessoas com algum tipo de deficiência, perfazendo os 23,9% do total da população brasileira recenseada.

Ainda sob o mesmo viés de se adequar à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) divulgada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no ano de 2001; de estar alinhada com a concepção da Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada no âmbito das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006; de estimular e unificar a cooperação internacional no âmbito das estatísticas de pessoas com deficiência, ao padronizar conceitos, definições e metodologias de modo a compatibilizar análises estatísticas com outros países, o IBGE, apoiado nesses marcos e modelos difundidos pelo GW, divulga a Nota Técnica 01/2018 - Releitura dos dados de pessoas com

deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington.

A releitura dos dados, na verdade, vem fundamentada no argumento de que a recomendação feita pelo GW à época para construção dos indicadores deveria contemplar apenas aqueles respondentes que se enquadrassem nas respostas afirmativas para muita dificuldade ou não consegue de modo algum. E é exatamente disso que trata a releitura proposta na nota em comento, qual seja, considerar pessoa com deficiência aquela que apresente muita dificuldade ou não consegue de modo algum realizar suas atividades habituais. É desse modo que o quantitativo populacional em que se admite pessoas com deficiência retrai para 12.748.663, o que equivale a 6,7% do total da população recenseada. Vale destacar que a mudança de critérios avaliativos não se aplica às deficiências mental ou intelectual, uma vez que a opção de resposta para a questão não seguiu o modelo sugerido pelo Grupo de Washington, limitando-se às

opções “sim” e “não”. De acordo com excerto da nota técnica datada em 01/2018

> “(...) Por fim, destacamos que não se trata de uma correção dos números que foram divulgados. A presente nota técnica restringe-se ao aspecto analítico dos resultados, preservando integralmente a metodologia adotada pelo Censo Demográfico de 2010, o que se faz em acordo com as recomendações internacionais para o tema pessoas com deficiência”.

Não obstante a convergência com os dados obtidos na Pesquisa Nacional de Saúde de 2013, que estima em 6,2 o percentual de pessoas com deficiência no Brasil, é mister ressaltar que a releitura da pesquisa enaltece o modelo biomédico de conceituação de pessoa com deficiência, em detrimento de uma perspectiva mais social adotada no levantamento inicial. Posto isso,

mostra-se deveras relevante tecermos comentários críticos a respeito da mudança de critérios responsáveis pela construção desses indicadores que refletem impactos diretos e indiretos no público alvo desse trabalho.

Cumpre revelar que as pessoas com deficiência, conforme já trazido, são objeto direito de inúmeras políticas públicas afirmativas e assistenciais, a exemplo do BPC. Significa dizer que menos sujeitos enquadrados enquanto pessoa com deficiência, implica, massivamente, na redução de beneficiários. Esse dado serve de base legal enquanto elemento justificador da ausência ou incompletude no que cerne o fornecimento de benefícios assistenciais aos sujeitos plenamente capazes.

Os levantamentos censitários têm inestimável relevância para as finalidades governamentais. É através do Censo que o poder público pode identificar áreas de investimentos prioritárias e planejar dotações orçamentárias que abranjam as pastas da educação, da saúde, da infraestrutura, através de programas de habitação e saneamento básico, do desenvolvimento

social, através de programas assistenciais, dentre outros, além de revelar localidades que necessitam de programas de fomento ao crescimento econômico e desenvolvimento social. Outrossim, produzem parâmetros que implicarão no repasse de verbas federais, na definição das cotas dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios. Ademais, os dados censitários fornecem parâmetros para as decisões de investimentos do setor privado. E tudo isso ganha relevância quando se trata das mesmas tomadas de decisões elencadas anteriormente, agora ampliadas de modo a abranger e repercutir visando a inclusão de pessoas com deficiência. De outra forma, políticas públicas e sociais inclusivas. Para além das informações provenientes dos levantamentos censitários, o IBGE também tem contribuído com a Pesquisa de Informações Básicas Municipais - MUNIC, iniciada em 1999, e com a Pesquisa de Informações Básicas Estaduais - ESTADIC, iniciada em 2012. As informações oriundas dessas pesquisas revelam a estrutura, capacidades e políticas nos níveis estaduais, municipais e distrital,

abrangendo também aquelas relacionadas às pessoas com deficiência.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo não finda todas as análises referente à temática aqui estudada, servindo como mola propulsora as observações de maior fôlego inclinadas ao tema. Embora se verifique um avanço importante ligado aos critérios que concedem aos necessitados o acesso ao Benefício de Prestação Continuada, a existência de direitos e garantias fundamentais, todos elencados na Constituição Federal de 1988, ainda carregam dificuldades ao longo do processo que analisa os sujeitos tipicamente aptos a usufruírem do benefício. Em atendimento ao que fora proposto inicialmente, o presente trabalho atingiu o objetivo estabelecido primariamente, trazendo análises e reflexões que serviram de impulso ao desenvolvimento da pesquisa.

O avanço da pesquisa possibilitou uma análise categórica do histórico pelo qual se inclinavam as percepções sobre quem se encaixava enquanto figura tipicamente capaz de usufruir do BPC, além de instaurar críticas acerca do modelo médico proposto, onde também foi possível verificar os motivos ligados à retirada do número de pessoas com deficiência após releitura perpetrada pelo grupo Washington. Cabe reiterar que uma mera avaliação pericial médica, que analisa as dificuldades visivelmente observáveis, não consegue dar conta de uma análise justa para que se conceda de forma plena o acesso ao BPC, sendo necessário manter a inclinação que combina a análise médica com uma avaliação realizada pela assistência social.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, L.; DINIZ, D.; SANTOS, W. Diversidade corporal e perícia médica: novos contornos da deficiência para o Benefício de Prestação Continuada. **Textos & Contextos**. (Porto Alegre), v. 8, n. 2, p. 377-390, 23 dez. 2009.

BARBOSA, Maria; SILVA, Maria. **O Benefício de Prestação Continuada – BPC: desvendando suas contradições e significados.** Ser Social, [S.l], [S.d.]

BRASIL, Lei n. 8.742. **Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)**. Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993. 13 5. Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Disponível em: http://www.mds.gov.br. Acesso em: 01 abr. de 2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COSTA, Nilson do Rosário et al. **Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 10, p. 3037-3047, 2016. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/csc/a/h89GGZGvWQ5GjHchLWLKw6s/?lang=pt. Acesso em: 01 abr. de 2021.

COSTA, Fernanda Doz. **Pobreza e direitos humanos: da mera retórica às obrigações jurídicas - um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais**, SUR - REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, São Paulo. p. 88 – 119, 2008

IBGE. **Releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington**; Nota técnica 01/18.

República Federativa do Brasil, 1988. BRASIL, Lei nº 8.742. **Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)**. Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993.

SILVA, Janaína Lima Penalva da e DINIZ, Debora. **Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS.** Rev. katálysis [online]. 2012, vol.15, n.2, pp.262-269. ISSN 1982-0259.Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1414-49802012000200012. Acesso em: abril de 2021

SILVA; José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

STOPA, Roberta. **O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 135, p. 231 248, Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010166282019000200231&script=sci_abstract&tlng= Acesso em: 15/03/2021.

VAITSMAN, Jeni; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. **Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais.** Ciênc. Saúde coletivo, Rio de Janeiro, v. 22, n. 11, p. 3527-3536.

DESBUROCRATIZAÇÃO: O Inova Simples como garantia do direito humano e fundamental à livre iniciativa

Beatriz Pereira Aragão[1]

RESUMO

O Brasil está atravessando uma grande recessão econômica, de modo que o número de desempregados aumentou significativamente. Para garantir a subsistência, muitos brasileiros têm optado por empreender. A possibilidade de abrir o próprio negócio é um desdobramento do direito humano de liberdade, de primeira dimensão. Isso sugere que, para que esse direito seja exercido, o Estado deve se abster de suas atuações. Isso não ocorria no regulamento jurídico brasileiro, já que a burocracia para empreender era e ainda é extremamente complexa, uma postura totalmente oposta

[1] Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Pós-graduanda em Direito Corporativo pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais. *E-mail:* beatrizpbaragao@gmail.com

àquilo exigido pelo direito de liberdade. Também está em divergência com o direito fundamental de livre iniciativa, um desdobramento das liberdades públicas negativas, positivado pela Constituição Federal de 1988. No entanto, por meio da Lei Complementar 167/2019, foi instituído o Inova Simples - um sistema digital desburocratizado para abertura, tributação, e fechamento de empresas inovadoras, as chamadas startups. Existe a possibilidade de que esse novo sistema implique, não só no efetivo e puro exercício do direito de liberdade de iniciativa, como também em um escape da crise econômica, ao retomar a circulação de capital na economia.

Palavras-chave: Livre iniciativa. Inova Simples. Desburocratização.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que carece de grandes companhias nacionais. Pouquíssimos empresários nativos obtiveram êxito em seus negócios e, ainda assim, são empresas que não estão estabelecidas no cenário internacional, como a Magazine Luiza e a Farm.

Existem vários motivos para isso. Porém, destaca-se a complexidade de procedimentos burocráticos que uma empresa deve realizar, para estar regularizada no mercado. Num estudo feito pelo Banco Mundial, o Brasil ocupa a infeliz 126ª posição dentre países desburocratizados.

Concomitantemente, o país tem enfrentado um quadro de recessão econômica, que até parece ter encontrado uma de suas soluções para retomada da circulação de capital – as startups. São negócios provenientes de ideias inovadoras e que demandam baixíssimo custo para funcionar. Têm incentivado o

surgimento de novos empreendedores, que buscam um êxito financeiro.

Mais um motivo disso é o alto índice de desemprego – segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no quarto trimestre de 2020, havia cerca de 13,9 milhões de desempregados. A solução de muitos tem sido empreender – numa pesquisa global feita pela GEM (Global Entrepreneurship Monitor), em 2019, o Brasil ocupou a primeira colocação no ranking de país que mais empreende, ultrapassando até mesmo China, Estados Unidos, Reino Unido, Japão e França.

Isso nada mais é do que a população brasileira realizando, na vida cotidiana, a livre iniciativa, um dos direitos fundamentais que asseguram a liberdade de exercitar qualquer atividade econômica no país. Entretanto, frente às novas startups, têm-se a alta carga de burocracia brasileira. Para harmonizar essas situações, surgem diplomas legislativos, como a Lei Complementar 167/19.

Esta lei institui o Inova Simples. Um regime empresarial que pode garantir o direito fundamental de livre iniciativa, e até mesmo o direito humano à liberdade, através da desburocratização.

2. BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Os direitos humanos podem ser rusticamente sintetizados como os mais básicos direitos, pertencentes a qualquer pessoa humana, no acesso de suas necessidades mais primitivas. Essa concepção foi fixada pela Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), um pacto internacional de resposta aos horrores cometidos pelo Nazismo.

De forma histórica e didática, os direitos humanos são divididos em dimensões. Primeiro, porque são decorrentes de lutas históricas, e segundo, pela facilidade de conceituação e de identificação destes direitos, de acordo com as épocas em que foram consagrados.

Também vale salientar que o termo “dimensões” é melhor aplicado que “gerações”, já que estes direitos não se sobrepõem.

A primeira dimensão de direitos humanos surgiu por meio do pensamento liberalista do século XVIII, cujo principal objetivo seria de limitar o poder estatal na vida privada de seus cidadãos, através da abstenção do ente governamental. Por isso, são chamados de liberdades públicas negativas. Dentre eles, destacam-se os direitos à vida, liberdade e propriedade. Diversos fatos históricos marcam a luta por estes direitos, como a Magna Carta Inglesa de 1215 e as Revoluções norte-americana e francesa, em 1776 e 1789, respectivamente.

A segunda dimensão de direitos humanos teve como marcos históricos a Revolução Industrial no século XIX e a Revolução Russa de 1917. Visa assegurar uma postura, desta vez, ativa do Estado para garantir a dignidade e a igualdade de seus cidadãos. Logo, são chamados de direitos positivos, pois exigem uma atuação prestacional para diminuir desigualdades. Também são

denominados como direitos sociais, já que se sobressaem os direitos trabalhistas, de alimentação, de moradia, educação, saúde etc.

Já a terceira dimensão trata sobre os direitos de fraternidade ou solidariedade. São ressaltados os direitos de paz, autodeterminação dos povos, desenvolvimento e meio ambiente. Fazem referência aos anseios dos países após a guerra fria. Hoje, já existem doutrinadores que afirmam o surgimento da quarta dimensão, que se refere, em resumo, aos direitos de pluralismo e bioética.

Assim, Direitos Fundamentais simplesmente seriam aqueles direitos humanos que foram positivados, regulamentados, ou legislados no ordenamento jurídico de um país. "Nessa perspectiva, há forte tendência doutrinária, (...), em reservar a expressão 'direitos fundamentais' para designar os direitos humanos positivados em nível interno (...)" (JÚNIOR, 2016, p. 485).

A partir destes comportamentos do ente estatal, em cada dimensão dos direitos humanos, que surge a teoria dos quatro status de Jellinek – no status passivo, o

cidadão fica subordinado ao Estado; no ativo, a possibilidade de participar da vontade estatal; no negativo, de exigir do ente governamental que não interfira indevidamente; e, por fim, no positivo, de buscar prestação assistencial das autoridades estatais.

Justamente por sua natureza que os direitos humanos (e, por conseguinte, também os direitos fundamentais), são classificados pela doutrina como históricos, inalienáveis, universais, irrenunciáveis, imprescritíveis, indivisíveis e concorrentes, sendo interdependentes e relacionados entre si.

Segue nesse entendimento o ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer no art. 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988 que "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Deste modo, os direitos fundamentais no Brasil compõem um rol exemplificativo de direitos, ou seja,

ainda que não estejam descritos na Carta Magna, são direitos humanos todos aqueles positivados pela legislação pátria.

3. A LIVRE INICIATIVA COMO DIREITO HUMANO

Tendo em vista que a liberdade foi apresentada como direito humano de primeira dimensão, esta necessita de uma posição negativa do Estado. Logo, a liberdade pode ser vista como a autonomia privada do indivíduo e sua capacidade de autodeterminação. A livre iniciativa, então, se apresenta como um subgênero da liberdade individual, visualizada sob a ótica econômica, como a liberdade do indivíduo se autodeterminar economicamente, sem a ingerência estatal.

Cabe salientar que, isso não significa que a livre iniciativa atuará sem qualquer supervisão governamental – os direitos humanos são concorrentes e interdependentes entre si. Então, a liberdade de iniciativa pode ser restrita quando atingir algum outro direito

humano – a própria CRFB/88 estabelece isso, no parágrafo único do art. 170: "É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Isso também não sugere a ideia de estado mínimo, pelo contrário: a própria constituição consagra nesse artigo que a ingerência estatal deve ser reservada, primeiro, ao princípio da legalidade – o Estado intervirá nos casos previstos em lei – e em segundo, quando necessária, na prestação de direitos humanos fundamentais e positivos.

O que ocorre, na realidade, é uma postura totalmente equivocada do ente governamental, pois ingere de forma descabida onde não devia, nos direitos de primeira dimensão, e deixa de atuar quando deveria, na atuação positiva para efetivar direitos sociais. Desta forma, não efetiva nem um, nem outro.

Destarte, esses outros casos, previstos em lei, estão dispostos para salvaguardar os demais direitos

fundamentais que possam ser influenciados pela liberdade de iniciativa, como o direito à saúde, por exemplo, através da lei 9.782/99, que estabelece a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e suas atribuições.

A livre iniciativa está estabelecida na Constituição Federal de 1988, primordialmente, como um dos fundamentos da república, no art. 1º, inciso III. Por sua vez, os fundamentos da república "devem ser compreendidos como os valores essenciais que compõem sua estrutura" (NOVELINO, 2016, p. 250).

Justamente por sua classificação e pelo rol exemplificativo, que a livre iniciativa pode ser considerada, além de um dos fundamentos da república, como direito fundamental. Ou seja, um direito humano positivado, especificamente como de primeira dimensão, subgênero do direito humano à liberdade.

É por isso também que a CRFB/88 trata dela novamente no seu art. 170, caput, ao fixar que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa, e que busca

assegurar a todos uma existência digna. Destarte, fixa a livre iniciativa também como um direito fundamental, para que não só o Estado, mas o próprio individuo, livremente, possa assegurar a dignidade de sua existência, seja empreendendo, vendendo a sua força de trabalho (por óbvio, protegido pelos regramentos trabalhistas), ou até mesmo ambos.

Portanto, não há dúvidas de que a livre iniciativa é um direito humano, decorrente dos direitos de liberdades públicas negativas, da primeira dimensão, e fundamental positivado na Constituição Federal de 1988.

4. O MARCO LEGAL DAS STARTUPS, O INOVA SIMPLES E COMO ESTE INSTITUTO PODE GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL DE LIVRE INICIATIVA

As startups têm surgido nas últimas décadas como pequenas empresas, com baixo custo de manutenção e alta probabilidade de rápida expansão. No Brasil,

especificamente nos últimos cinco anos, têm ficado cada vez mais populares. Empresas como Uber, Amaro, e NuBank são exemplos desse tipo de negócio e de como foram velozmente estabelecidos no mercado.

É exatamente por isso que necessitou de regulamentação, através do marco legal das startups, o Projeto de Lei Complementar 146/2019, que está somente aguardando a sanção presidencial, e que traz em seu bojo diversos regramentos para o funcionamento desses novos modelos de empresas. As legislações tradicionais, como o Regramento das S.A (Lei 6.404/76). não funcionam para as startups devido à peculiaridade de suas atividades.

Por isso que, no Marco Legal das Startups, são destacados fomentos para o surgimento e crescimento dessas empresas através da desburocratização. Assim, há uma promoção do empreendedorismo digital, a facilitação ao acesso de investimentos, e a garantia de acesso a programas que viabilizem a redução de custos.

O ordenamento jurídico brasileiro está necessitado de legislações como essa. Isto é dito por que hoje se vive uma grande recessão econômica, e o surgimento de novos negócios pode se mostrar como uma das soluções, auxiliando o retorno do giro de capital na economia.

Todavia, o empreendedorismo no Brasil é, geralmente, sufocado pela alta carga de burocracia e de tributos exigidos para a regularização do negócio. Esse alto nível burocrático nada mais é do que uma ingerência estatal descabida no direito fundamental de livre iniciativa. Uma violação do direito humano de liberdade, da primeira geração, vez que o Estado Brasileiro não adotou a postura negativa de abstenção.

Também nesse viés que a Lei Complementar 167/19 entra em vigor. Ela dispõe especificamente sobre as Empresas Simples de Crédito (ESC), que realizam empréstimo e financiamento para pequenas empresas, e sobre o Inova Simples.

Primordialmente, vale dizer que o Inova Simples se difere do Simples Nacional porque é especificamente

direcionado às startups. No Simples Nacional, a tributação é feita através do pagamento simplificado de um único tributo, que reúne todos os outros. O Inova simples pode ser classificado como uma ramificação do Simples Nacional, restrito para as startups.

Isso implica no fato de que, uma vez sendo iniciada como Inova Simples, a empresa já estará automaticamente adepta ao Simples Nacional, que é mais um sistema inovador e desburocratizado, e que também incentiva a livre iniciativa, porque facilita o pagamento dos tributos ao uni-los num só pagamento.

Vale salientar que, assim como o Inova Simples é restrito às startups, o Simples Nacional, por sua vez, é específico de Microempresas (faturamento de até trezentos e sessenta mil reais) e Empresas de Pequeno Porte (faturamento de até quatro milhões e oitocentos mil reais), de acordo com a Lei Complementar 123/2006, que é também um excelente estímulo ao pequeno empreendedor no Brasil.

O Inova Simples é mais um incentivo para o surgimento de startups, através da desburocratização. É um regime especial para empresas que se autodeclarem startups ou inovadoras, e que em contrapartida, estabelece um procedimento mais célere para abertura e fechamento dessas empresas, de maneira digital e automática, no próprio sistema do Governo Federal.

Por meio do preenchimento de um simples formulário, já é gerado o CNPJ com a denominação da empresa, e pronto – a startup já está, e, pode atuar com funcionamento regular. Caso o negócio não dê certo, o fechamento também é veloz – basta realizar o procedimento de baixa da pessoa jurídica no mesmo portal.

Rápido, simples, fácil. Sem pagamento de altas taxas, sem idas às juntas comerciais, sem elaboração de longos contratos. Esse é um processo totalmente desburocratizado. O Inova Simples é um efetivador do parágrafo único do art. 170 da CRFB/88 – assegura o livre exercício da atividade econômica.

O artigo 170 da Constituição, juntamente com o art. 1º, III, também da Carta Magna, fazem especificamente referência ao direito humano de liberdade, em seu viés econômico. Positivam esse direito humano, tornando-o fundamental. Ainda, sendo de primeira dimensão dos direitos humanos, conforme já dito, exige do Estado uma postura negativa, de abstenção na vida do seu cidadão.

Essa postura não era efetivada no Brasil, pela grande demanda burocrática exigida para a abertura e fechamento de empresas. Entretanto, com o surgimento do Inova Simples, em seu perfil desburocratizador, a liberdade de iniciativa pode ser, finalmente, garantida em seu estado mais puro – evitando a ingerência governamental descabida. A complexa burocracia brasileira também violava status negativo de Jellinek.

Portanto, é perceptível que esse novo regime, de forma prática e cotidiana, efetiva e garante com louvor o direito fundamental de livre iniciativa, subgênero do direito humano de liberdade, em sua faceta econômica. É

considerado um avanço para o Direito Empresarial no Brasil.

Ainda, pode-se dizer que, essa desburocratização, que incentiva startups e pequenas empresas tem grandes chances de ser, não só a garantia de subsistência dos brasileiros que decidem empreender, e que agora tem a possibilidade de fazer isso com a mínima ingerência estatal, como também de retomada do crescimento econômico, do fluxo de riquezas e giro de capital na economia e na sociedade.

Isto é dito porque as startups atraem investimento estrangeiro, são de rápido crescimento, geram novos empregos e fontes de renda, e tem perfil flexível, que se adaptam tantos no ambiente digital, quanto físico. Quando uma startup prospera, há benefício não só para o empreendedor, como para toda a comunidade a qual ocupa, os chamados *bystanders* – toda aquela população que mora, trabalha e consome os produtos em volta de uma determinada empresa.

Enfim, o Inova Simples é visto de forma positiva tanto juridicamente, já que efetua a livre iniciativa, direito fundamental, em sua forma mais pura (liberdade pública negativa), como economicamente, já que há grande possibilidade de se tornar uma das soluções da crise econômica brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil vem enfrentando, na última década, um grave quadro de crise econômica. Por conseguinte, os índices de desemprego estão alarmantes. Para muitos, a saída tem sido empreender, exercer sua liberdade de iniciativa, estabelecida nos artigos 1º, III e 170 da Constituição Federal de 1988.

Todavia, empreender no país não é fácil, principalmente pela alta demanda de procedimentos burocráticos e documentais exigidos para abrir, manter ou até mesmo fechar uma empresa.

Essa burocracia é completamente divergente com o art. 170 da CRFB/88. O texto da Carta Magna assegura a liberdade do exercício de qualquer atividade econômica, dentro dos limites legais, fixado como direito fundamental. Não só isso, como numa análise mais profunda, é evidente que vai contra o conceito mais puro de liberdade – um direito humano de primeira dimensão, denominado de liberdade pública negativa, vez que exige abstenção estatal.

Mas a exigência de procedimentos extremamente burocráticos para o exercício da atividade empresarial, representa, na realidade uma postura ativa do Estado onde não deveria, uma postura errônea.

A solução para tal problemática é óbvia: desburocratização, que pode ocorrer através da facilitação de procedimentos de manejo das empresas, redução de carga tributária, facilitação de acessos a documentos, dentre outros.

Por meio da Lei Complementar 167/2019 podemos ver um exemplo prático disto – o Inova Simples, um

sistema digital que facilita a abertura e fechamento de determinadas empresas, as startups. Essas, por sua vez, são consideradas como novos negócios tecnológicos, um novo ramo do empreendedorismo pautado na redução de despesas e prática de novas atividades.

O Inova Simples representa não só, juridicamente, a realização do corolário das liberdades públicas negativas, como economicamente, um viés de superação de crise econômica ao fomentar o surgimento de startups, geração de emprego e entrada de investimento estrangeiro no país.

REFERENCIAS

AZEVEDO, Letícia Juliane de Pinheiro Azevedo. Marco Legal das Startups começa a se tornar uma realidade. **Revista Digital Consultor Jurídico.** Mar. 2021. Disponível em:https://www.conjur.com.br/2021-mar-15/azevedo-marco-legal-startups-comeca-tornar-realidade#:~:text=Marco%20Legal%20das%20Startups%20come%C3%A7a%20a%20se%20tornar%20uma%20realidade&text=Tamb%C3%A9m%20prev%C3%AA%20medidas%20de%20fomento,solu%C3%A7%C3%B5es%20inovadoras%20pela%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica. Acesso em: 14 de maio de 2021.

FERREIRA, Mônica. Brasil está no topo do ranking mundial de empreendedorismo. **Revista Digital do Centro de Empreendedorismo e Inovação da UFMG.** Disponível em: https://cei.ufg.br/n/85351-brasil-esta-no-topo-do-ranking-mundial-de-empreendedorismo. Acesso em: 14 de maio de 2021.

IAF. Burocracia atrapalha economia e desenvolvimento da livre iniciativa. **Revista Digital do Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia.** Disponível em: https://iaf.jusbrasil.com.br/noticias/3004431/burocracia-atrapalha-economia-e-desenvolvimento-da-livre-iniciativa#:~:text=Burocracia%20atrapalha%20economia%20e%20desenvolvimento%20da%20livre%20iniciativa,-1&text=O%20excesso%20de%20burocracia%20tem,facilidade%20na%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20neg%C3%B3cios. Acesso em: 14 de maio de 2021.

IBGE. **IBGE Explica:** Desemprego. Dez. 2020. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php. Acesso em: 14 de maio de 2021.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional.** 10ª Edição. Salvador: Editora Juspodvm, 2016.

LAUREANO, Vinícius. Descomplicando a tributação das *Startups*. **Revista Digital STARTUPI.** Mar. 2020. Disponível em: https://startupi.com.br/2020/03/descomplicando-a-tributacao-das-startups/#:~:text=Inova%20Simples&text=%C3%89%20um

a%20nova%20modalidade%20do,registro%20de%20marcas%20e%20patentes. Acesso em: 14 de maio de 2021.

LEITE, Marcelo Lauar. Descortinando um direito fundamental: Notas sobre a livre iniciativa. **Revista Constituição e Garantias de Direitos.** Rio Grande do Norte, 6º volume, 9ª Edição, set. 2014. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/5795/4613. Acesso em: 14 de maio de 2021.

MATOS, Felipe. 5 razões pelas quais startups são parte da solução para superar a crise e 9 ideias para estimular o setor. **Revista Digital IDEAÇÃO:** Inovação em Gestão Pública. Out. 2020. Disponível em: https://blogs.iadb.org/brasil/pt-br/5-razoes-pelas-quais-startups-sao-parte-da-solucao-para-superar-a-crise-e-9-ideias-para-estimular-o-setor/#:~:text=Por%20que%20as%20startups%20s%C3%A3o,novas%20condi%C3%A7%C3%B5es%2C%20cen%C3%A1rios%20ou%20desafios. Acesso em: 14 de maio de 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 11ª Edição. Salvador: Editora Juspodvm, 2016.

PERES, Rogério. Governo cria regime especial simplificado (Inova Simples) para estimular a criação e formalização de *startups*. **Revista Digital Migalhas.** Abr. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/301268/governo-cria-regime-especial-simplificado--inova-simples--para-estimular-a-criacao-e-formalizacao-de-startups. Acesso em: 14 de maio de 2021.

SEBRAE. **O que é uma *startup*?** Jan. 2014. Disponível em: https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-uma-startup,6979b2a178c83410VgnVCM1000003b74010aRCRD. Acesso em: 14 de maio de 2021.

DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA: uma visão analítica da efetivação de direitos humanos à educação da pessoa idosa no cenário da pandemia 2020/2021

Lícia Ferreira Reis [1]

RESUMO

Este artigo objetiva uma análise dos desafios enfrentados para a efetivação do direito humano à educação da pessoa idosa, à luz dos Tratados Internacionais e Convenções que reconheceram e declararam os direitos dos idosos, enquanto direito público subjetivo apto a

[1] Mestranda em Políticas Sociais e Cidadania. Especialista em Direito Público e Graduada em Direito pela Universidade Salvador. Graduada em Pedagogia pela Faculdade de Educação da Bahia. Docente de Direitos Humanos, Direito e Legislação Social e de Educação de Jovens e Adultos. Advogada

exigir do Estado a sua efetividade, notadamente, no nesse período em que os países do mundo enfrentam a pandemia provocada pelo vírus do COVID-19 e as demandas desse período. A proposta metodológica do estudo perpassa pela interpretação das normas internacionais e as incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, para além da produção doutrinária correlata sobre o tema. Para a investigação propôs-se a analisar normas internacionais, a legislação pátria em vigência, o pensamento doutrinário atinente, relacionando-os com as políticas públicas de educação para a população idosa no contexto de pandemia para que o exercício do direito fundamental à educação durante o necessário isolamento físico, e por vezes sociais.

Palavras-chave: Direitos Humanos da Pessoa Idosa. Direitos Fundamentais. Direitos do Idoso. Direito à Educação. Pandemia COVID-19.

1. INTRODUÇÃO

Os anos iniciais da segunda década desse século XXI serão marcados pelos desafios que a pandemia provocada pela disseminação do vírus COVID-19 atingiu todo o mundo, nos diversos setores e nas mais diversas áreas, sanitárias, econômicas, sociais, reclamando de toda a comunidade global mudanças bruscas e urgentes, com medidas e ações para atender as necessidades inesperadas que o cenário pandêmico nos apresentou, demandando pesquisas, reformulações e ações imediatas para que o exercício de direitos fundamentais não fosse prejudicado, em específico, o direito à educação.

Diante do aumento considerável na expectativa de vida da população brasileira, em que o envelhecimento deve ser compreendido como um fenômeno globalizado, em que se aponta uma tendência que em breve haverá mais idosos do que crianças em escala mundial, importa perquirir temas que digam respeito a esta parcela da população.

Pretende o presente artigo fomentar o debate sobre os direitos e ações que persigam a efetividade dos direitos humanos da pessoa idosa, durante o enfrentamento da pandemia, notadamente, o direito público subjetivo à educação, no seguimento Educação de Jovens e Adultos, sobretudo, sobre esse direito fundamental da pessoa idosa e os desafios encontrados na sua implementação no contexto de pandemia nos anos de 2020 e 2021.

2. DOS DIREITOS HUMANOS À EDUCAÇAÕ DA PESSOA IDOSA

2.1 RETRATOS DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DO IDOSO NO BRASIL

Mais do que uma fase da vida humana, o envelhecimento no ordenamento jurídico brasileiro é concebido como um direito fundamental personalíssimo, em que o Poder Público está vinculado ao cumprimento de prestações, mediante a efetivação de políticas sociais

públicas o exercício desse direito em condições de igualdade, nos termos do art. 8º e 9º do Estatuto do Idoso.

Para além dessa concepção, as normas de proteção ao núcleo essencial ao direito da pessoa Idosa estão asseguradas pelo constituinte no artigo 230 da Constituição Federal de 1988, que em constante diálogo com as fontes normativas internacionais formam um plexo de normas protetivas vigentes e cogentes.

Segundo o magistério de Sarlet (2017, p.285) a atual Carta Magna inovou ao inserir o princípio da dignidade da pessoa humana no rol dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, consignado no art. 1.º, inciso III, portanto, situando-o no âmbito dos princípios fundamentais e estruturantes da República brasileira.

Chama à atenção o autor que a dignidade da pessoa humana também foi objeto de previsão expressa em outras partes do texto constitucional, não só no preâmbulo, mas também mais adiante, em outra

passagem do texto constitucional, a exemplo do art. 230, em que o constituinte asseverou que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A doutrina de Lenza (2021, p.2123), leciona ainda sobre a incidência de outros princípios constitucionais na proteção da pessoa idosa, ao descrever que à luz dos princípios da solidariedade e proteção, a família, sociedade e Estado devem amparar a pessoa idosa.

Na elaboração teórica de Sarmento (2016, p.71) ler-se que os pilares da ordem constitucional brasileira convergem para uma compreensão da pessoa humana como centro e razão última da ordem jurídica. Alertando ou autor que “se trata da pessoa concreta, enraizada, de carne e osso, que tem o direito de se autodeterminar, mas também experimenta necessidades materiais e espirituais”, concluindo que isso só se realiza na vida em sociedade em sua relação com o outro.

Sobre o norte das normas internacionais da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, a pessoa idosa é assim definida como aquela que possui 60 anos ou mais, exceto se a lei interna de cada país determinar uma idade base menor ou maior, desde que não seja superior a 65 anos.

No plano interno por sua vez, o Brasil consignou no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, a idade igual ou superior a 60 anos como marco para gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana na condição de pessoa idosa. Assegurando ainda, prioridade especial aos idosos octogenários, os denominados super idosos.

Conforme constatou Ramos (2020, p.250), a crescente longevidade da humanidade impacta no crescimento da população idosa, que abrange os indivíduos de 60 anos ou mais. Informa o autor em sua obra que dados da Organização das Nações Unidas indicam que o número de pessoas idosas no mundo dobrará de aproximadamente 841 milhões em 2013 para mais de 2 bilhões em 2050. Aduzindo ainda que, a

longevidade crescente obtida pela humanidade e o consequente envelhecimento populacional global ensejaram uma sensibilização para tratar dessa matéria nas últimas décadas.

Com a assinatura da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos no dia 18 de maio de 2015, considerado o primeiro documento vinculante de direitos dos idosos do continente americano, cuja ratificação pelo Estado brasileiro ainda tramita no Congresso Nacional, o Brasil demonstra a intencionalidade em defesa dos direitos desse grupo em específico.

Dentre as disposições do preâmbulo da Convenção Interamericana em comento, nota-se que há o reconhecimento expresso da necessidade de abordar os assuntos da velhice e do envelhecimento sob uma perspectiva de direitos humanos, que reconheça as valiosas contribuições atuais e potenciais do idoso ao bem-estar comum, à identidade cultural, à diversidade de

suas comunidades, ao desenvolvimento humano, social e econômico e à erradicação da pobreza.

2.2 DO DIREITO FUNDAMENTAO À EDUCAÇÃO DA PESSOA IDOSA

À luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

O constituinte previu no art. 205 o direito à educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos prevê no art. 20 o direito à educação da pessoa idosa, declarando que o idoso tem direito à educação em todos os níveis e modalidades de ensino e também a compartilhar seus conhecimentos e experiências com todas as gerações, na perspectiva de fomento do diálogo intergeracional.

A referida Convenção preconiza ainda que o Estado deve desenvolver programas educativos e de formação adequados, de alfabetização e pós-alfabetização, bem como de formação técnica e profissional, de uso das novas tecnologias da informação e das comunicações (TICs) visando minimizar "a brecha digital, geracional e geográfica" e aumentar a integração social e comunitária.

A segunda Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe que culminou na Declaração de Brasília de 2007 consignou o estímulo ao acesso à educação

continuada e permanente ao longo de toda a vida e em todos os níveis.

O Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 que aprovou o Plano Nacional de Direitos Humanos III, estabelece no seu Eixo Orientador III - Universalizar direitos em um contexto de desigualdades - o objetivo estratégico III que consiste na valorização da pessoa idosa e promoção de sua participação na sociedade. Tendo como ações programáticas nas alíneas: d) desenvolver ações que contribuam para o protagonismo da pessoa idosa na escola, possibilitando sua participação ativa na construção de uma nova percepção intergeracional e na alínea: e) potencializar ações com ênfase no diálogo intergeracional, valorizando o conhecimento acumulado das pessoas idosas.

O Plano de Ação Internacional de Viena Sobre o Envelhecimento na sua Recomendação nº45 aponta como direito humano básico, a educação, que deve ser proporcionada sem discriminação dos idosos. Recomenda que as políticas educacionais devam refletir o princípio do

direito dos idosos à educação, mediante a atribuição apropriada de recursos e com programas de ensino satisfatórios.

A Recomendação em comento assevera que se deve tomar cuidado em adaptar os métodos de ensino às capacidades dos idosos, de modo que eles possam participar equitativamente de qualquer tipo de educação que se ofereça e aproveitá-la. A necessidade da educação continuada de adultos em todos os níveis deve encontrar reconhecimento e estímulo. Deveria ser considerada a possibilidade da educação universitária para idosos.

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, assegura no seu art. 20 que o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade, especificando no art. 21 que Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

A Lei nº 13.535/2017 introduziu ao art. 25 do Estatuto do Idoso a obrigatoriedade das instituições de ensino superior de ofertar às pessoas idosas cursos e programas de extensão, por intermédio de atividades formais e não formais, na perspectiva da educação ao longo da vida.

Sobre o tema, Gadotti (2016, p. 55) esclarece que uma das potencialidades do princípio da aprendizagem ao longo da vida, introduzidos na legislação, é que ele quebra uma visão estanque da educação, dividida por modalidades, ciclos, níveis, articulando a educação de forma global, independentemente da faixa etária ou de ser educação formal ou não formal, pontificando que esse princípio nos obriga a ter uma visão mais holística da educação.

Por sua vez, a Lei nº 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, acresceu no ano de 2018 ao rol dos princípios e fins da educação o inciso XII ao art. 3º, assegurando também no seu bojo a garantia do direito à educação e a aprendizagem ao longo da vida.

Foi nesse percurso que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação foi alterada, pela redação dada pela Lei nº 13.632/2018, no *caput* do art. 37, que dispõe especificamente sobre a educação de jovens e adultos, prescrevendo que esta será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

3. UMA VISÃO ANALÍTICA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À EDUCACAÇÃO DA PESSOA IDOSA NO CENÁRIO DA PANDEMIA 2020/2021

Em que pese o avanço da pandemia tenha desenhado diferentes cenários, durante os anos de 2020 e início de 2021, conforme destacado por diversos especialistas, em informações veiculadas nos mais diversos meios de comunicação, o grupo de risco mais propenso, até então, para as complicações do vírus da

COVID- 19 estaria concentrado nas pessoas acima de 60 (anos), ou seja, a população idosa estaria mais suscetível a contrair o vírus e ter complicações que pudessem levar a óbito.

Na oportunidade, ainda em vistas de análise de um cenário desconhecido, Santos (2020, p.21-33) escreveu que a pandemia confere à realidade uma liberdade caótica, ao tratar sobre "A realidade à solta e a excepcionalidade da exceção", aduzindo que qualquer tentativa de aprisionar a realidade analiticamente estaria condenada ao fracasso, uma vez que a realidade vai adiante do que pensamos dela.

Ao ponderar sobre a quarentena, descreveu que esta é sempre discriminatória, mais difícil para alguns grupos sociais do que para outros em razão da vulnerabilidade que os acometem.

Analisou o sociólogo português que grupos para os quais indica que a quarentena seria particularmente difícil, dentre eles o grupo de deficientes, população de rua, mulheres, e outros, para além dos idosos, que tem

em comum padecerem de uma especial vulnerabilidade, que antecede a quarentena, e se agrava com ela. Utiliza a metáfora “a sul da quarentena”, para representar esses grupos, que na sua concepção, não significa um espaço geográfico, mas sim um espaço-tempo político, social e cultural para representar o sofrimento humano injusto causado pela discriminação.

Sobre os vulneráveis e os estigmas que lhe são impostos, importante também o pensamento de Goffman (2008, p.28) que outrora inferiu que a probabilidade de que, em situações sociais onde há um indivíduo cujo estigma conhecemos ou percebemos, que se faça uso de categorizações inadequadas e que tanto nós como eles nos sintamos pouco à vontade nas relações, "há, é claro, frequentemente, mudanças significativas a partir dessa situação inicial", pontuou o autor.

Nessa intelecção, considera-se nesse trabalho os idosos como um grupo em condição especial de vulnerabilidade e sujeito a estigmas sociais.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, através da Resolução 01/2020 estabelece padrões e recomendações, com a convicção de que as medidas adotadas pelos Estados na atenção e contenção da pandemia devem ter como centro o pleno respeito aos direitos humanos frente à pandemia da COVID-19, em que os Estados da região devem aplicar perspectivas intersecionais e prestar especial atenção às necessidades dos grupos vulneráveis, tais como os idosos.

A exclusão digital da população idosa foi considerada na Resolução supra, como fator a ser apreciado na implementação de medidas de contingência, do equilíbrio que deve existir entre a proteção contra a COVID-19 e a necessidade particular dos idosos de conexão com seus familiares, facilitando meios alternativos de contato familiar, como comunicação telefônica ou pela internet, levando em conta a necessidade de reduzir a exclusão digital.

Mott (2016, p.262) já enfatizara que na sociedade moderna em que vivemos é nítido que o idoso ainda se

encontra em situação de vulnerabilidade. Pontuou que ainda são considerados improdutivos, posto que os avanços tecnológicos muitas vezes os excluem do mercado de trabalho, alertando que sofrem diversos tipos de preconceito, tanto no seio familiar, por não possuírem mais autonomia econômica e por perderem os laços afetivos, quanto no seio social, por não encontrarem sua função social e serem vítimas da exclusão.

Segundo informou Spezia (2016, p. 271) "as novas tecnologias proporcionadas por softwares, aparelhos eletrônicos e aplicativos afetam de modo incisivo as ciências, as relações de trabalho, o acesso à informação, a sobrevida das pessoas", alertando que a educação, evidentemente, não fica nem poderia ficar ilesa a essas mudanças importantes.

Ocorre que, o cenário de pandemia acabou por revelar e trazer à tona a defasagem digital da educação, com a clara demonstração de dificuldades de ordens sociais e tecnológicas para que o exercício do direito à

educação não pudesse sucumbir em um contexto de necessário isolamento social e quarentena.

O Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP nº 5/2020) ao fazer análise da situação apresentada em decorrência da pandemia da COVID-19 ressaltou que é importante levar em consideração as fragilidades e desigualdades estruturais da sociedade brasileira, que agravam o cenário decorrente da pandemia em nosso país, especialmente na educação. Também, como parte desta desigualdade estrutural, registra as diferenças existentes em relação às condições de acesso ao mundo digital por parte dos estudantes e de suas famílias.

Revelou-se necessário considerar propostas que não aumentassem a desigualdade ao mesmo tempo em que utilizem a oportunidade trazida por novas tecnologias digitais de informação e comunicação para fomentar formas de diminuição das desigualdades de aprendizado, conforme ponderado no Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP nº 5/2020).

Com os índices desfavoráveis no cenário epidemiológico, impondo posicionamento do Poder Público, foi publicada a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, estabelecendo no art.2º, § 6º que as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias da informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Cachioni e Todaro (2016, p.182) já tinham alertado sobre o lamentável equívoco em considerar a educação dos idosos na mesma perspectiva utilizada na educação em outras etapas da vida, posicionando o entendimento que os programas educacionais para as pessoas idosas devem ter como pontos de partida conhecimentos específicos sobre as características desses sujeitos.

Nesse quadro crítico que atingiu a todos em escala mundial, a população idosa figura como mais vulneráveis, e isso tem se refletido no acesso à educação, notadamente, pela dificuldade de manejos de tecnologias e meios digitais.

Da leitura do relatório intitulado "Envelhecimento ativo: Um Marco Político em Resposta à Revolução da Longevidade" produzido pelo Centro Internacional de Longevidade Brasil, pontuou-se que a necessidade de aprendizado é variada e constante ao longo do curso de vida. Ressaltou-se bem que em paralelo à educação formal e às habilidades de leitura e escrita, a educação para a saúde é necessária para o autocuidado - e aqui ponderamos a atual importância nesse contexto de pandemia - bem como a educação tecnológica como sendo necessária para estar plenamente conectado (2015, p.49).

Note-se que, segundo os estudos do relatório supra, produzido ainda no ano de 2015, já fora alertado que ficar desatualizado sobre os avanços tecnológicos

poderia fazer com que a pessoa não pudesse mais exercer a profissão que aprendeu, por exemplo. Foi indicado que a vulnerabilidade, em todos os aspectos, aumentava nas pessoas com baixo nível de escolaridade, corroborando com o já esclarecido por Santos (2020) que, com frequência, preponderam minorias raciais e culturais, imigrantes, deficientes e idosos e, em muitos países, mulheres também.

Com o recrudescimento da pandemia durante todo o ano de 2020 foi publicado o Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP nº 11/2020) que constatou nos estudos disponíveis a situação que a maioria das redes públicas de ensino buscaram implementar atividades não presenciais alinhadas com as recomendações do então Parecer CNE/CP nº 5/2020.

Nesse estudo veiculado no Parecer foram elencados como desafios para a implementação do direito à educação a grande desigualdade no acesso à internet pelos estudantes, as dificuldades dos professores em desenvolver atividades remotas, as desigualdades no

índice socioeconômico das escolas que também se revela na desigualdade da sua infraestrutura.

Denuncia o CNE/CP nº 11/2020 que ainda ficou claro que, em geral, as escolas das redes públicas não fazem o monitoramento do aprendizado das atividades não presenciais. Constatou-se a possibilidade da continuidade das atividades remotas com o retorno das aulas presenciais, em que se requer grande esforço dos governos para assegurar condições de higiene e segurança nas escolas públicas, bem como o acesso à internet aos estudantes de baixa renda, investimento na infraestrutura das escolas e na formação dos professores para o uso de novas metodologias e de tecnologias.

Nessa quadra, mais uma vez o Conselho Nacional de Educação (CNE), na reunião extraordinária pública deliberativa do Conselho Pleno (CP) do dia 6 de outubro de 2020, que aprovou o Parecer CNE/CP nº 15/2020, que trato das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabeleceu normas

educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, apontando para medidas a serem tomadas pelo Poder Público.

O CNE/CP nº 15/2020 fez uma dura e já aguardada constatação negativa: de que as medidas sanitárias adotadas, entendidas sim, como necessárias, como a quarentena e o isolamento social, com a consequente desativação das atividades de instituições e redes escolares, sejam públicas ou privadas, comunitárias ou confessionais, - em todos os níveis e modalidades de educação e ensino-, que o cenário educacional se tornou extremamente crítico.

Para fins da análise que se pretendeu o presente estudo, ao aferir as disposições que tratam sobre as atividades pedagógicas não presenciais, no art. 22, dirigidas aos estudantes com maior autonomia dos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, bem como, da Educação de Jovens e Adultos (EJA), há a indicação

expressa "que a supervisão por familiares adultos pode ser feita por meio de orientações, apoio de planejamentos, metas, horários de estudo presencial ou on-line".

Chama-se à atenção, novamente, pela ausência de especificidade sobre a educação voltada à pessoa idosa, destacando-se a sugestão expressa no art. 22, inciso II, do Parecer, "utilização, quando possível, de horários de TV aberta para programas educativos compatíveis com crianças e adolescentes".

Em particular sobre Educação de Jovens e Adultos (EJA), CNE/CP nº 15/2020 apontou que enquanto perdurar a situação de emergência sanitária que impossibilite as atividades escolares presenciais, as medidas recomendadas para o ensino fundamental e para o ensino médio, na modalidade EJA, devem considerar as suas singularidades na elaboração de metodologias e práticas pedagógicas, conforme Parecer CNE/CEB nº 11, de 10 de maio de 2000 e a Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000 que estabeleceu as

Dons para a Educação e Jovens e Adultos (EJA), e a Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, que instituiu Diretrizes Operacionais para a EJA.

Fez-se uma consideração que a observância aos pressupostos de harmonização dos objetivos de aprendizagem ao mundo do trabalho, a valorização dos saberes não escolares e as implicações das condições de vida e trabalho dos estudantes devem ser observadas.

Recomendou-se que, deverá ser respeitada a legislação e observando-se autonomia e competência, que as instituições busquem o diálogo com os estudantes em vistas de melhores soluções, tendo em vista os interesses educacionais destes e o observância ao princípio normativo de "garantia de padrão de qualidade", devendo se considerar as especificidades do ensino noturno.

Barbosa-Forman e Araújo (2018, p.17) em pertinente crítica que formularam a respeito do tratamento dispensado ao direito fundamental à educação de pessoas idosas nas legislações específicas

sobre o tema, denunciaram que na Lei de Diretrizes e Bases não há nenhuma referência em sua redação à educação de idosos, menos ainda, sobre o tema envelhecimento, como um dos seus componentes curriculares e como consequência disso, a educação da pessoa idosa tem sido incluída, genericamente, na Educação de Jovens e Adultos.

Das normativas apresentadas pela educação no enfrentamento à pandemia, também não há especificações referentes a este alunado, refletindo nas Políticas Públicas Educacionais que acabam por compreender os idosos como adultos, alheias as suas especificidades e necessidades.

Ao fazer uma análise momento inicial do contexto pandêmico Reis (2020, p.8) apontou que o que de imediato poderia parecer uma solução óbvia, e aparentemente, a primeira e melhor estratégia, seria a utilização da tecnologia, "acabou por expor uma ferida aberta na sociedade, com reflexos diretos na educação: a exclusão digital".

Defendeu-se que diante da triste constatação de que não haveria tecnologia para todos, o desenvolvimento de métodos analógicos precisaria ser assegurado para aqueles que não têm acesso à internet, e, sobretudo, à pessoa idosa.

Estes aspectos sociais reclamam uma percepção acurada para as propostas de garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem neste cenário a fim de reduzir os impactos que a pandemia está provocando na educação.

A continuidade do cenário epidemiológico já ao final de 2020, com uma consequente e indesejada continuidade para o ano de 2021, demanda que novas medidas e posturas dos órgãos responsáveis pela Educação Nacional sejam adotadas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito fundamental à educação da pessoa idosa foi novamente perquirido a fim de buscar constatação de que ainda carece de mais especificidade, do Poder Público, diante das características e necessidades específicas da população idosa em um contexto de pandemia.

Em que pese os avanços na ordem jurídica internacional e nacional na construção de normas de proteção ao núcleo essencial ao direito da pessoa Idosa, perpassando pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, às normas mais comezinhas no ordenamento brasileiro, da legislação infraconstitucional em um diálogo com diversas fontes normativas do plexo de perquirido a direitos esse segmento da população específico.

Muito embora o direito à educação da pessoa idosa seja pensado na lógica do princípio de educação ao longo da vida, inserido nas mesmas disposições da Educação de Jovens e Adultos, nota-se que ainda reclama

mais atenção programática de Políticas Públicas educacionais direcionadas.

A continuidade da pandemia provocada pela COVID-19 devassou ainda mais a defasagem dos processos educativos ao demonstrar que os recursos tecnológicos caminhavam apartados da educação contemporânea e a então exclusão digital que marginalizava grande parte dos idosos mostrou-se ainda mais perversa, tornando o exercício do direito à educação ainda mais vulnerabilizado.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas. 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao / Acesso em: 03 jun. 2021.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; ARAÚJO, Luana Adriano. O direito à educação ao longo da vida no art. 25 do Estatuto do Idoso. **Revista Estudos Institucionais**, v.5, n.12, p.147-170, jan./abr. 2019

BRASIL. Casa Civil. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 04 jun. 2021

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 14.040/2020, de 8 de agosto de 2020. **Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública**

reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14040.htm. Acesso em: 04 jun. 2021

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso. Acesso em: 03 jun.2021

CACHIONI, Meire; TODARO, Mônica de Ávila. **Política Nacional do Idoso**: reflexão acerca das intenções direcionadas à educação formal. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Convenção Interamericana sobre a proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.** Aprovada na segunda sessão plenária em 15 de junho de 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1617507. Acesso em: 04 jun. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 1/2020, aprovada pela CIDH em 10 de abril de 2020. **Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf. Acesso em: 04 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer CNE/CP nº11/2020, aprovado em 07 de julho de 2020. **Assunto: Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2020-pdf/148391-pcp011-20/file. Acesso em: 04 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer CNE/CP nº15/2020, aprovado em 06 de outubro de 2020. **Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de**

março de 2020. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=160391-pcp015-20&category_slug=outubro-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 04 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer CNE/CP nº19/2020, aprovado em 08 de dezembro de 2020. **Assunto: Reexame do Parecer CNE/CP nº15, de 6 de outubro de 2020, que tratou das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=167131-pcp019-20&category_slug=dezembro-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 04 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer CNE/CP nº5/2020, aprovado em 28 de abril de 2020. **Assunto:**

Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Disponível em: https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/comunicacao_novo/links/04042020_Parecer_CNE_CP_5_2020.pdf. Acesso em: 04 jun. 2021.

CENTRO INTERNACIONAL DE LONGEVIDADE BRASIL. **ENVELHECIMENTO ATIVO: Um Marco Político em Resposta à Revolução da Longevidade** 1ª edição – Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2015. Disponível em: https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2014/11/Envelhecimento-Ativo-Um-Marco-Pol--tico-ILC-Brasil_web.pdf. Acesso em 30 mai 2021.

GADOTTI, Moacir. **Educação popular e educação ao longo da vida**. Coletânea de Textos. Confintea Brasil +6. Brasília: MEC/Secadi, 2016.

GOFFMAN, Erving. **Estigma - Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. / Erving Goffman:[tradução de

Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes] - 4. ed. Rio de: [, 2008. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf. Acesso em 30 mai 2021.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 04 jun. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 25 ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MOTT, Lutiana de Cássia Gottfried. **O desafio da Educação na Terceira Idade**. Coletânea de Textos. Confintea Brasil +6. Brasília: MEC/Secadi, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REIS, Lícia Ferreira. **Direitos humanos da pessoa idosa: os desafios para a efetivação do direito fundamental à educação em tempos de pandemia**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 jun. 2021. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55920/direitos-humanos-da-pessoa-idosa-os-desafios-para-a-

efetivao-do-direito-fundamental-educao-em-tempos-de-pandemia. Acesso em: 04 jun. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Edições Almedina S.A. Coimbra – Portugal, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/23976. Acesso em 30 mai 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana:** conteúdo, trajetórias e metodologia / Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel_Sarmento_Dignidade_da_Pessoa_Humana.pdf. Acesso em 30 mai 2021.

SPEZIA, Carlos Humberto. **Inclusão digital e novas mídias: fins, meios e objetivos**. Coletânea de Textos. Confintea Brasil +6. Brasília: MEC/Secadi, 2016.

DIREITOS HUMANOS, SAÚDE E EDUCAÇÃO: a experiência do IFBaiano campus Santa Inês

Nívia Barreto dos Anjos[1]

RESUMO

Este artigo discorre na introdução sobre as leis que vinculam a educação a um espaço de promoção em saúde e correlaciona o direito à vida como essência dos Determinantes Sociais da Saúde (DSS). No desenvolvimento, retrata sobre o conceito de direitos humanos e sobre o Relatório Final da Comissão Nacional sobre DSS, relacionando estes conceitos com o Programa Pró-saúde, desenvolvido pelo IFBaiano Campus Santa Inês, especificando que a Escola é um espaço privilegiado para promoção de saúde. Na conclusão, afirma que o IFBaiano tem contribuído positivamente para inibir riscos

[1] Acadêmica do Programa de Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania, Universidade Católica do Salvador- UCSAL. Especialista em PROEJA e Gestão Escolar. Assistente Social do IFBaiano Campus Santa Inês. E-mail: nivia.barreto@ifbaiano.edu

de saúde dos seus estudantes, mas em contrapartida tem sofrido ameaças de desmonte por parte do governo federal. Palavras-chave: Direitos Humanos. Determinantes Sociais da Saúde. Escola como espaço privilegiado para promoção à saúde.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Determinantes Sociais da Saúde. Escola como espaço privilegiado para promoção à saúde.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo retrata a experiência do IFBaiano Campus Santa Inês, uma escola de educação profissional e tecnológica localizada no Vale do Jiquiriçá que procura exercer seu lugar na prevenção e promoção da saúde do seu corpo discente, tendo como tripé três conceitos básicos: Direitos Humanos, Saúde e Educação.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

> A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e manifestações culturais. §2° A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a pratica social (BRASIL, 1996, p.1)

Baseando-se nessa perspectiva de vinculação da educação à pratica social, a escola torna-se um espaço de promoção em educação, saúde e cidadania. A Lei Orgânica da Saúde afirma que

> O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1990, p. 1).

Para ratificar e executar as ações previstas nestas leis, o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde, em maio de 2004 fomentaram em parceria o projeto “Saúde e Prevenção nas Escolas”, visando incluir na educação de

adolescentes e jovens das escolas públicas o tema sexualidade e abordando a educação sexual e reprodutiva, os direitos humanos, a qualidade de vida, a prevenção às doenças sexualmente transmissíveis (IST), a AIDS, a gravidez na adolescência e o uso de drogas.

O referido documento afirma que

> O movimento de renovação pedagógica no Brasil aponta para a construção da escola como espaço de formação da cidadania e que percebe a necessidade de atuar para o pleno desenvolvimento do educando em atenção às suas múltiplas dimensões, entre elas a social, a biológica, a cognitiva e a afetiva (BRASIL, 2004, p. 6).

Este relatório ainda registra que

> Educação comprometida com a realidade social, econômica, política, histórica e cultural que compreende tanto o indivíduo como sujeito de direitos e de seu próprio processo de desenvolvimento, quanto à escola como um espaço privilegiado de construção de cidadãos solidários, responsáveis participativos e dispostos ao diálogo" (BRASIL, 2004, p. 6).

Verifica-se que a preocupação dos Ministérios da Educação e da Saúde de fomentar na escola a ampliação do direito à saúde integral do estudante é algo muito positivo. E, dentro desta perspectiva de fortalecimento do direito à saúde, em 2006, foi criada no Brasil a Comissão Nacional sobre Determinantes Sociais da Saúde.

> O compromisso maior da Comissão – e que dá sentido à sua existência

> - é o combate às iniquidades em saúde por meio da atuação sobre os determinantes sociais que as geraram, os quais, sendo produto da ação humana, podem e devem ser modificados pela ação humana (BRASIL, 2008, p. 12).

Diante do exposto, fica explicito que o direito à vida é a essência dos Determinantes Sociais da Saúde, por isso não se pode falar em saúde sem se reportar a direitos humanos. E, a escola continua sendo um espaço privilegiado para o desenvolvimento de programas de educação em saúde e cidadania, lembrando que "é na perspectiva dos direitos humanos que se entende que o conceito de saúde [...] é reconhecido pelas exigências integrais da população e suas necessidades coletivas" (OLIVEIRA et al, 2017, p. 273) e que "a atuação sobre os diversos níveis de DSS extrapola as competências e atribuições das instituições de saúde, obrigando a ação

coordenada dos diversos setores e instâncias governamentais" (BRASIL, 2008, p. 142).

2. DESENVOLVIMENTO

Para se compreender a importância de articular o tripé Direitos Humanos, Saúde e Educação, é fundamental trabalhar na perspectiva dos três compromissos que apoiam filosoficamente os Determinantes Sociais da Saúde: 1. Equidade: Porque existem iniquidades em saúde que são fruto de desigualdades sociais e econômicas e por isso requerem a conhecida "discriminação positiva"; 2. Evidência: Porque é fundamental trabalhar com saúde sob a perspectiva da evidência científica que possibilita efetividade e eficiência; 3. Ação: Porque para se combater as iniquidades em saúde é necessário atuar sobre os determinantes sociais que as geraram.

E é exatamente com esta visão de saúde integral que o Programa Pró-Saúde no IFBaiano Campus Santa Inês procura desenvolver seus projetos, contribuindo com a

Educação em Saúde e Cidadania dos seus educandos na perspectiva dos Direitos Humanos.

Manuela Picq no Dicionário Temático Desenvolvimento e Questão Social (2013) afirma que os direitos humanos foram institucionalizados a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 1948. Esta Declaração para a autora representa a culminação de ideias de três movimentos históricos: 1. Declaração da Independência dos Estados Unidos (1776); 2. Revolução Francesa (1789); 3. Revolução do Haiti (1791-1804), todavia, ela é também uma resposta política aos pós Segunda Guerra Mundial.

Para a autora a definição dos direitos humanos encontra-se em permanente crescimento, visto que direitos fundamentais como direito à vida, são agora acompanhados de novos direitos, como direito a água e ao saneamento.

De acordo com Picq (2013) os direitos humanos são inalienáveis e universais, inerentes à condição humana. Além disto, eles são inegociáveis e acabam tendo

procedência sobre a soberania dos Estados. Eles abarcam direitos individuais e coletivos, específicos, tanto direitos civis e políticos como direitos sociais, econômicos e culturais. Eles são extensos a todos os seres humanos. A sua garantia visa erradicar violências diversas, desde a tortura até o racismo e a pobreza.

> Os direitos humanos apresentam uma dimensão social incontornável porque a pobreza limita sua realização. Normas internacionais declaram a pobreza extrema e a exclusão social como violações à dignidade humana por inibirem o pleno e efetivo exercício dos direitos humanos, e estabelecem também sua interdependência com a democracia e o desenvolvimento... (PICQ, 2013, p. 190).

O Relatório Final da Comissão Nacional sobre Determinantes Sociais da Saúde (2008) registra que o Brasil está situado em 11º lugar entre os países mais desiguais do mundo em relação à distribuição de renda, de acordo com o Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento de 2007.

Este Documento também retrata sobre as mudanças que ocorreram nas últimas décadas na área da Educação visto que "em 1940, 56% da população brasileira era analfabeta, percentual que cai para 40% em 1960 e 13,6% no ano 2000". (BRASIL, 2008, p. 29). É nítido o avanço nesta área, mas não se podem negar suas contradições.

O referido Relatório (idem) registra ainda que a análise da situação de saúde no Brasil compreende em especial 06 (seis) itens: 1. Situações e tendências da evolução demográfica, social e econômica no país; 2. A estratificação socioeconômica e a saúde; 3. Condições de vida, ambiente e trabalho; 4. Redes sociais, comunitárias e saúde; 4. Comportamentos, estilos de vida e saúde; 5. Saúde materno-infantil; e 6. Saúde indígena.

> A distribuição de renda no Brasil continua sendo as piores do mundo [...] na esfera do desenvolvimento social ocorreram grandes mudanças nas últimas décadas, destacando-se entre elas as ocorridas na educação [...] em 1940, 56% da população brasileira era analfabeta, percentual que cai para 40% em 1960 e 13,6% no ano 2000 (BRASIL, 2008, p. 27 e 29).

Em relação ao acesso equitativo aos serviços de saúde, este Relatório registra a sua grande importância, pois possuem a capacidade de diminuir a exposição aos fatores de risco para a saúde. Todavia, nem sempre este acesso ocorre como desejado.

Exatamente dentro desta perspectiva de facilitar o acesso aos programas de saúde na procura da efetivação dos direitos humanos dos estudantes o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBaiano)

desenvolve o Programa Pró-Saúde, como parte da Política de Assistência Estudantil.

> O Pró-Saúde tem como objetivos: I - desenvolver ações voltadas à prevenção de doenças e promoção da saúde dos(as) discentes, mediante: a) incorporação e implementação de ações de prevenção de doenças e promoção da saúde; b) prevenção de fatores determinantes e/ou condicionantes de doenças e agravos à saúde; c) realização de orientação aos(as) discentes, visando promover hábitos saudáveis de saúde; d) prestação de atendimento inicial a nível ambulatorial, curativo e encaminhamento, se necessário, à rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a complexidade. II - articular as atividades de saúde do IF Baiano às de

> entidades civis e/ou governamentais, de forma a ampliar o alcance e o impacto das ações de promoção à saúde relativas aos(as) discentes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis; III - propiciar o estabelecimento de convênios com entidades civis e governamentais, tais como: prefeituras, SUS, promotoria de justiça, polícia, dentre outros, de forma a colaborar no alcance dos objetivos especificados neste artigo (IFBAIANO, 2006, p. 27 e 28).

Em vários campi o Pró-Saúde promove as Feiras de Saúde e Cidadania que são consideradas ações pontuais dentro do programa, mas geralmente impactam bastante quando realizadas. No campus Catu, em 2017 o Assistente Social junto com a comissão realizou visitas institucionais à Secretaria Municipal de Saúde de Catu e reuniões com a coordenadora de Atenção Básica a fim de mapear rede de

saúde/ serviços ofertados e firmar parcerias para realizar ações de promoção à saúde e prevenção de doenças junto à comunidade acadêmica. No campus Serrinha este mapeamento de Instituições também ocorreu em 2017. No campus Valença ocorrem sistematicamente "Diálogos em Saúde" com Rodas de Conversa Temáticas. No campus Santa Inês por meio de parceria com a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Estado da Bahia foi ofertado aos estudantes na Feira de Saúde de 2017, documentação: 1ª via de Carteira de Trabalho e Previdência Social e 2ª via Carteira de Identidade gratuita.

O Campus Santa Inês tem desenvolvido o Pró-Saúde de forma bem atuante. De acordo com o Relatório de 2017, várias atividades foram executadas em 2017, recebendo destaque para este artigo, as seguintes:

1. Campanha contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes (maio), cujo objetivo foi sensibilizar a comunidade acadêmica quanto ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, por meio da divulgação dos pressupostos da

Campanha. As atividades foram baseadas em: a) sensibilização em sala de aula com a exibição do curta-metragem o Silêncio de Lara ao longo do mês; b) distribuição de folder informativo durante o mês; c) participação na passeata em Santa Inês no dia 18 de maio (culminância);

2. Criação da Horta de Plantas Medicinais (julho), cujo objetivo foi realizar o plantio e cultivo de plantas medicinais, fundamentada nos pressupostos da fitoterapia em consonância com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares e com o Projeto Farmácia Viva. Foi efetivado por meio de Parceria com o Grupo de Estudos Reflorestar (GER) para a criação da horta de plantas medicinais;

3. Atividade sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos (agosto), cujo objetivo foi sensibilizar o público adolescente quanto aos seus direitos sexuais e reprodutivos, bem como compartilhar informações sobre o uso de métodos contraceptivos, por meio de aula dialogada;

4. setembro Amarelo: Prevenção do Suicídio e Valorização da Vida (setembro), cujo objetivo foi discutir sobre o suicídio e suas formas de prevenção. As atividades desenvolvidas: a) aula dialogada com palestrante convidado; b) sensibilização de sala em sala com distribuição de informativos; c) convite para a comunidade participar da aula dialogada;

5. Feira de Saúde e Cidadania (outubro), cujo objetivo foi promover, no âmbito do IF Baiano campus Santa Inês, ações de educação em saúde e cidadania, sensibilizando todo público-alvo quanto a promoção da saúde, a prevenção de agravos e a formação cidadã. As seguintes ações foram realizadas: a) Atividades culturais; b) Atividades artísticas; c) Oficinas; d) Estandes.

6. “Vem Verão” (dezembro) cujo objetivo foi promover a prática de hábitos saudáveis na estação do verão, enfatizando a importância da sustentabilidade e gerenciamento consciente de recursos com redução da produção de resíduos sólidos. As seguintes atividades foram desenvolvidas: a) atividade de promoção a

hidratação e proteção solar; b) sensibilização em sala de aula quanto ao uso do protetor solar e da hidratação; c) sensibilização quanto a importância do gerenciamento cuidadoso da água, combatendo o desperdício e redução da produção de resíduos sólidos.

Percebe-se que esta metodologia de trabalho é condizente com a "definição de saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doença ou enfermidade, inserida na Constituição da OMS no momento da sua fundação" (BUSS; PELLEGRINI FILHO, 2007, p. 80).

Convém registrar que Buss e Pellegrini Junior (2007) afirmam que não são as sociedades mais ricas que possuem os melhores níveis de saúde, porém, as que são mais igualitárias e que tem alta coesão social. Neste sentido, eles registram os fatores comportamentais e o estilo de vida que devem estar fortemente influenciados pelos Determinantes Sociais da Saúde, visto que é muito difícil mudar comportamentos de riscos sem mudar as

normas culturais que os influenciam, por isso os programas educativos são tão importantes.

Buss (2006) registra que a globalização tem aumentado a pobreza, a exclusão e as iniquidades econômicas e sociais, e isto tem refletivo na saúde dos indivíduos e da população como um todo. “São exatamente os pobres que vivem em piores condições sociais, ambientais e sanitárias, assim como tem maior dificuldade ao acesso aos serviços públicos em geral e de saúde em particular” (BUSS: 2006, p. 1578).

Consciente de que os estudantes do IFBaiano em sua grande maioria encontram-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica e que assistência à saúde também faz parte deste processo educativo, a Política de Assistência Estudantil também desenvolve ações para facilitar o acesso dos estudantes aos serviços de saúde.

De acordo com o Edital do Programa de Assistência e Inclusão Social do Estudante 2017 (PAISE), que também faz parte da Política de Assistência Estudantil do IFBaiano e visa contribuir para o bem estar biopsicossocial,

permanência e êxito nas atividades acadêmicas de estudantes em vulnerabilidade socioeconômica, são ofertados alguns auxílios, dentre eles o eventual.

> 1.2.9. Auxílio Eventual: ajuda de custo para atender as necessidades específicas relativas às demandas emergenciais, tais como: a. Exames médicos e odontológicos, que não são realizados nas regiões circunvizinhas ao Campus; b. Acompanhamento psicoterapêutico; c. Compra de medicamentos prescritos por médico, óculos de grau e tratamento dentário, não cobertos pelo Sistema Único de Saúde; d. Compra de cama e colchão para discentes oriundos de outros municípios para estudantes que não são beneficiados pela residência estudantil; e. Pagamento de taxas para regularização de documentação (IFBAIANO, 2017, p.2).

Os auxílios eventuais são oferecidos de acordo com a demanda dos estudantes. Em 2017, o Campus Santa Inês reservou R$ 23.500,00 para este auxílio, sendo que uma parte deste recurso foi destinada para compra de cama que contemplou 22 alunos e gastou, em média, R$ 7.500,00. O restante do dinheiro foi direcionado para a saúde, tendo sido liberado 40 óculos, 05 tratamentos odontológicos especializados (canal e implante), 02 exames diversos e 01 remédios variados. Ao todo, 48 estudantes foram contemplados com o auxílio eventual para saúde, sendo que em 2017, 676 estudantes foram selecionados para o PAISE, o que corresponde a 6,6%.

Convém registrar que muitos alunos deixaram de ser beneficiados com exames especializados como Ressonância Magnética e Tomografia Computadorizada em virtude da dificuldade em conseguir 03 orçamentos em clínicas particulares, visto que esta é a forma legal de encaminhamento do auxílio eventual pela instituição.

Outra questão, é que é reservada anualmente uma média de R$ 40.000,00 para o Pró Saúde desenvolver seus projetos e que existe uma dificuldade grande na compra destes materiais via pregão eletrônico, visto que empresas não se interessam em participar da concorrência. Impasses como estes acabam fugindo do controle da comissão, mas é uma realidade no serviço público.

No Relatório Final da 15ª Conferência Nacional de Saúde, no eixo 6 que trata da Informação, Educação e Política de Comunicação do SUS, a seguinte diretriz foi aprovada na Plenária Final: "Fortalecer o SUS como política pública, assegurando a democratização do acesso à informação em saúde [...] promovendo a educação na perspectiva da construção coletiva e dialógica". (BRASIL, 2015).

Exatamente dentro desta concepção o IFBaiano Campus Santa Inês vem tentando desenvolver o Pró-Saúde, lembrando ainda que é necessário desenvolver ações que promovam a discriminação positiva dentro da

saúde, até porque em uma instituição de ensino profissional que tem um público jovem toda forma de preconceito deve ser abolida, e o desenvolvimento de ações educativas que promovam a equidade deve ser sempre uma prioridade.

> Junto ao cenário da desigualdade social vem à tona a manifestação do preconceito, que implica em inúmeras complicações, não somente ao alvo, mas também ao preconceituoso, opondo-se aos princípios do SUS, que determina o acesso a saúde como direito a todos, uma vez que impelem os indivíduos que sofrem preconceito a se privarem desse direito pelo próprio medo/receio de serem submetidos a situações que os exponham como inaceitáveis dentro dos moldes da sociedade padronizada como "ideal" (OLIVEIRA et al, 2012, p. 49).

O acesso à informação é um Determinante Social da Saúde que permite a adoção de comportamentos saudáveis dentro do espaço escolar, por isso as ações desenvolvidas no âmbito do IFBaiano Santa Inês visam sempre preservar os direitos humanos e a saúde integral dos estudantes.

Diante do exposto, percebe-se que sendo a instituição de ensino um espaço privilegiado para se desenvolver ações educativas em saúde e cidadania, o IFBaiano Santa Inês tem procurado contribuir de forma positiva para combater algumas iniquidades em saúde, principalmente atuando na conscientização e mobilização dos estudantes sobre o conceito de saúde que envolve condições sociais e culturais, as quais influenciam a saúde dos estudantes. Como também possibilitando a oferta de auxílios eventuais que levam o estudante em situação de vulnerabilidade social a ter acesso a serviços de saúde, como óculos, medicação, exames e tratamentos

odontológicos diversos, como até mesmo implante dentário.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho percorrido por este artigo leva a perceber que o IFBaiano Campus Santa Inês tem tido uma preocupação intensa em promover a saúde coletiva de seus estudantes amparando-se na concepção de que o direito à vida é a essência dos determinantes sociais da saúde, por isso não se pode falar em saúde sem se reportar a direitos humanos.

É de conhecimento público de que a Rede Federal de Ensino Profissional oferece a seus estudantes uma educação de qualidade e socialmente referenciada, inclusive ofertando uma Política de Assistência Estudantil que desenvolve vários programas que incluem ações culturais e de saúde preventiva. Todavia, atualmente o governo federal vem procurando desmontar esta rede e

consequentemente ameaçar o direito à educação profissional.

Não só o direito à educação como também o direito à saúde tem sido alvo de desmonte, sendo os direitos humanos da população brasileira diretamente penalizados por uma política de desmantelamento das políticas sociais que foram garantidas pela Constituição de 1988.

Mas o povo brasileiro precisa se mobilizar para que essas agressões aos direitos humanos não venham prejudicar o direito à vida que se constitui a essência dos Determinantes Sociais da Saúde.

REFERÊNCIAS

ANJOS, N. B. dos. **A Dimensão Educativa do Trabalho do Assistente Social no IFBaiano na Operacionalização dos programas da Política de assistência Estudantil.** (No Prelo).

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 30 mai de 2021.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. 15ª Conferência Nacional de Saúde. 2015. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/web_15cns/index.html. Acesso em 30 mai de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **As Causas Sociais das Iniquidades em Saúde no Brasil. Relatório Final da Comissão Nacional Sobre Determinantes Sociais da Saúde (CNDSS)**. 2008.

BRASIL. Ministério da Saúde. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Lei Orgânica da Saúde. **Dispõe sobre**

as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, set. 1990.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 30 mai de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde e Ministério da Educação. **Projeto Saúde e Prevenção nas Escolas**. 2004.

BUSS, Paulo Marchiori e Pellegrini Filho, Alberto. **A Saúde e seus Determinantes Sociais**. PHYSIS: Ver. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 77-93, 2007.

BUSS, Paulo Marchiori e Pellegrini Filho, Alberto. **Globalização, Pobreza e Saúde**. Conferência Leavell apresentada ao VIII Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva e XI Congresso Mundial de Saúde e seus Determinantes Sociais. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/VLr6csVhCdhmLyh5tqwQnkn/?lang=pt. Acesso em: 30 mai de 2021.

Instituto Federal da Bahia (IFBA). **Edital Programa de Assistência e Inclusão Social ao Estudante** (PAISE) (21/2017). 2017.

Instituto Federal da Bahia (IFBA). **Política de Assistência Estudantil**. 2016. IFBAIANO CAMPUS SANTA INÊS. Relatório do Programa Pró-Saúde 2017. disponível em: https://www.ifbaiano.edu.br/unidades/santaines/politica-de-assistencia-estudantil-do-if-baiano-campus-santa-ines/. Acesso em: 30 mai de 2021.

OLIVEIRA, I M. Et al. Racismo, sofrimento e saúde mental. In: OLIVEIRA, Walter Ferreira; PITTA, Ana Maria Fernandes; AMARANTE, Paulo (Orgs.). **Direitos Humanos & Saúde Mental**. 1 ed. São Paulo: Hucitec, 2017.

OLIVEIRA, R. A. de. Et al. Equidade só no papel? Formas de Preconceito no Sistema Único de Saúde e o princípio de equidade. **Revista Psicologia para a América Latina**, v. 23, 2012. Disponível em: http://ulapsi.org/portal/wp-content/uploads/2013/01/23-3.-Equidade-so-nopepel.pdf. 30 mai de 2021.

PICQ, M. L. Direitos Humanos e Questão Social. In: IVO, Anete B.L. (Coord.). **Dicionário Temático Desenvolvimento e Questão Social: 81 problemáticas contemporâneas.** 1. ed. São Paulo: ANNABLUME, 2013.

Sobre o organizador

Rosival Oliveira de Carvalho

Ser humano antes de tudo. Com experiencia de 33 anos em sala de aula, Rosival é licenciado em Filosofia pela Universidade Católica do Salvador, pós graduado em Psicopedagogia aplicada ao desenvolvimento de recursos humanos pela Faculdade de Educação da Bahia e realizou extensão em Bioética pela Universidade Católica do Salvador. Além de ensinar Sociologia do Direito e Métodos e Cidadania na Universidade Católica do Salvador, onde também é membro da equipe de coordenação do curso de direito, é professor de Filosofia nos Colégio Anchieta, Colégio Antônio Vieira e Colégio Candido Portinari.

Sobre os autores

Beatriz Pereira Aragão

Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Pós-graduanda em Direito Corporativo pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais. *E-mail:* beatrizpbaragao@gmail.com

Bruno Santos Neves

Acadêmico de Direito pela Universidade Católica do Salvador. *E-mail:* bruno.santos.neves1509@gmail.com

Laura Maria Fragoso Vergne

Acadêmica no curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador. *E-mail*: lauravergne44@gmail.com

Lícia Ferreira Reis

Mestranda em Políticas Sociais e Cidadania. Especialista em Direito Público e Graduada em Direito pela Universidade Salvador. Graduada em Pedagogia pela

Faculdade de Educação da Bahia. Docente de Direitos Humanos, Direito e Legislação Social e de Educação de Jovens e Adultos. Advogada

Luis Antonio Fontes de Oliveira

Acadêmico de Direito pela Universidade Católica do Salvador. Graduado em Engenharia Civil pela Universidade Católica do Salvador. *E-mail:* luisfontesdireito@gmail.com

Nívia Barreto dos Anjos

Acadêmica do Programa de Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania, Universidade Católica do Salvador. Especialista em PROEJA e Gestão Escolar. Assistente Social do IFBaiano Campus Santa Inês. E-mail: nivia.barreto@ifbaiano.edu